



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 28 de abril de 2023

nº 2824 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 12
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 14

Administração Pública Municipal

Pág. 21

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 26
>>Portarias	Pág. 38

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 40
>>Concessão de Diárias	Pág. 41

Licitações

>>Avisos	Pág. 47
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 47
-----------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

LUCIANA APARECIDA BEZERRA
LOPES DE
ALBUQUERQUE:04546658494

Assinado de forma digital por LUCIANA
APARECIDA BEZERRA LOPES DE
ALBUQUERQUE:04546658494
Dados: 2023.04.28 11:33:00 -04'00'



Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02323/22/TCE-RO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação que visa a contratação emergencial dos serviços de higienização, limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e ambulatorial na Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON, (SEI: 0052.017094/2022-64).
JURISDICIONADO: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON).
RESPONSÁVEIS: **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: ***.819.252-**), Presidente da FHEMERON;
Israel Evangelista da Silva (CPF: ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Licitações;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado.
INTERESSADO: Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior (CPF: ***.734.062-**);
Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações LTDA – ME (CNPJ: 17.178.720/0001-44).
ADVOGADO: Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior, OAB/RO n. 7168;
Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5320,
Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO n. 3126 e
Larissa Mendes Dos Santos, OAB/RO n. 12058.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0065/2023-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA HOSPITALAR, LABORATORIAL E AMBULATORIAL. MOROSIDADE NA LICITAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS. DM 00157/2022-GCVCS/TCE-RO. DETERMINAÇÃO PARA CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO ORDINÁRIA. FIXADO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA FINS DO PROCESSO.

Tratam os autos de Representação, formulada acerca de possíveis irregularidades em procedimento da Dispensa de Licitação, deflagrado pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON), para a contratação emergencial dos serviços de higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e ambulatorial (SEI: 0052.017094/2022-64).

O feito veio concluso ao Relator para análise do Documento 01985/23/TCE-RO^[1], no qual o Senhor Israel Evangelista da Silva, na qualidade de Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL, requer^[2] dilação de prazo para consumação do que lhe fora prescrito no item IV da Decisão Monocrática - **DM 0157/2022-GCVCS-TC**^[3], assim dizendo, a adoção de providências necessárias para a conclusão da licitação tratada no Processo SEI n. 0052.151324/2021-32, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Extrato:

Ofício nº 713/2023/SUPEL-ASTEC

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitosamente, requiro a Vossa Excelência:

1. Seja reconhecida a excepcionalidade acerca do exposto quanto à tramitação do processo 0052.151324/2021-32, acolhendo o pleito de dilação de prazo para conceder prorrogação de prazo, sugerindo o período de 70 (setenta) dias corridos a contar da publicação do ato decisória de lavra de Vossa Excelência, para conclusão do certame, cujo ato representativo seja o termo de adjudicação, e cumprimento dos termos da Decisão Monocrática n. 0157/2022-GCVCS;
2. Em atenção aos itens IV, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, o recebimento destas considerações e justificativas e o afastamento de eventual aplicação de multas a este subscritor. [...]

Direto ao ponto e em resumo do apanhar dos autos, a teor do referido item IV da DM 157/2022-GCVCS, foi determinado aos Senhores **Reginaldo Girelli Machado**, Presidente da FHEMERON, e **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Licitações o cumprimento da seguinte medida:

IV – Determinar a Notificação dos Senhores **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: ***.819.252-**), Presidente da FHEMERON, e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, para que – **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, I, “c” e §1º, do Regimento Interno – adotem as providências necessárias para a conclusão da licitação tratada no Processo SEI n. 0052.151324/2021-32, de modo a evitar a reiteração de contratações precárias (e ilegais) dos serviços de higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e ambulatorial, motivadas em emergência ficta, em atenção ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e à Lei n.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



14.133/21, sob pena de incorrerem em multa diária (*astreintes*), ao final do referido prazo, no valor individual de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada a **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil;

Ao tempo do protocolo da documentação em voga, os autos encontravam-se em fase de instrução técnica, no âmbito da Secretaria Geral do Controle Externo (CECEX-7), sendo tramitados por solicitação deste Relator, para subsídio do exame em questão, vide Memorando nº 86/2023/GCVCS[4].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, sem delongas, conforme exposto alhures, o mérito desta representação é a fiscalização de possíveis irregularidades no procedimento de contratação direta, deflagrado pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON), para a contratação emergencial dos serviços de higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e ambulatorial (**Processo SEI: 0052.017094/2022-64**).

Conquanto, constatada a prática reiterada em efetivar contratações precárias que patrocinam a desídia decorrente da falta de planejamento e eficiência para a devida obediência ao rito procedimental ordinário das licitações, este Relator, nos termos da citada **DM 0157/2022-GCVCS-TC**, expandiu determinação para que os gestores da FHEMERON e SUPEL providenciassem, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a conclusão da correlacionada licitação ordinária tratada no **Processo SEI n. 0052.151324/2021-32**.

Imperioso registrar, que a intenção emanada implica em refrear a perpetuação de ilegalidade fundada em emergência ficta para amparar a continuidade dos serviços em questão. Situação que, insisto, revela evidente morosidade administrativa quanto ao substancial planejamento para a deflagração e conclusão de processos licitatórios.

Pois bem, mencionado prazo de 180 dias, lapso temporal razoável para resolução da questão, foi fixado na forma do art. 97, “c”, §1º, do Regimento Interno/TCE-RO, tendo como marcos de início e fim da contagem as datas de 10/10/2022 e 10/4/2023[5], respectivamente.

A julgar a tempestividade do protocolo do pedido, somada ao conteúdo dos documentos carreados aos autos, ainda que não efetivada a determinação, é notório o esforço realizado pelo Senhor Israel Evangelista da Silva, Superintendente da SUPEL, em busca do cumprimento dos comandos estabelecidos no *decisum*.

Entre suas razões de justificativa, restou aclarado os mecanismos compulsórios ao cumprimento do feito, bem como os limites de competência para atuação de cada órgão envolvido. Cumprindo à FHEMERON, como unidade de origem, a instrução processual inicial, própria dos atos preparatórios aquisitivos e a contratação e execução dos serviços planejados; e a SUPEL, como unidade de licitação, cumpre a tramitação da fase externa do certame (atos externos de competição e classificação de empresas).

Ademais, relatando a importância das diversas solicitações, ajustes, cooperação técnica e troca de informações realizadas entre as unidades responsáveis, a fim de exaurirem inconsistências para devida formalização das condições e exigências licitatórias para a contratação, demonstrou a desproporcionalidade do demasiado tempo empregado na fase interna em detrimento à fase externa. Conjuntura que, consumadas elaboração e publicação do Edital do **Pregão Eletrônico n. 200/2023** somente na data de 23/03/2023, compromete o acatamento tempestivo do item IV da DM 157/2022-GCVCS-TC.

Assim, com base em estimativa elaborada pela Pregoeira, que aferiu o tempo preciso para execução dos atos até a efetiva conclusão do **Pregão Eletrônico n. 200/2023**, o responsável pugna pela concessão de prorrogação de prazo para conclusão do certame, cujo ato representativo seja o termo de adjudicação, sugerindo o período de 70 (setenta) dias corridos, a contar da publicação desta decisão.

Nessa perspectiva, importa notar que o diferimento de prazo para cumprimento de decisão é, no âmbito deste Tribunal, uma elevação da competência do Relator ou de qualquer dos órgãos colegiados.

É sabido que os prazos processuais devem ser computados de forma integral, ao passo que o excesso, quando legitimado, será resultado da salvaguarda dos preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda que em cautela à singularidade do caso concreto.

Inobstante as especificidades dos autos e acatada a sujeição à garantia da duração razoável do processo, a confiabilidade e transparência contidas nos documentos trazidos pela SUPEL, justificam, em certa medida, um maior elastecimento de sua duração, porquanto o alcance da serventia ao interesse público.

Em outras palavras, conquanto não reparada momentosa complexidade, a dilação do prazo não vai prejudicar o andamento desta representação, primeiro porque, como anteriormente explicitado, o cumprimento em espeque não se confunde como o mérito processual, e segundo, porque, na hipótese, está justificada a motivação para a excepcional delonga do atendimento do feito, pois foram precisas reiteradas retificações no termo de referência do edital, peculiaridades que, entre outras, influíram no ritmo da tramitação e, por consequência, comprometeram o cabido cumprimento da decisão.

Dessarte, reputo, ainda, que a conduta do responsável não exprime cobiça de retardo ou tumulto protelatórios ao andamento processual, mas sim empenho para o bem comum.

Contudo, resta advertir que as especificidades do caso concreto não devem ser empregadas como subterfúgio para que se prolongue ainda mais o processo, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da efetividade e do devido processo legal.

Cumprindo posicionamento desta Corte, reitero o gestor da FHEMERON e da SUPEL para que, respeitada a raia de competência, promova planejamento adequado dos atos que visam contratações, a fim de realizar tempestivamente os respectivos procedimentos licitatórios e evitar que a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens ocorram precariamente.



Observando a natureza do benefício, estendo seu alcance ao Senhor **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: ***.819.252-**), Presidente da FHEMERON, responsável igualmente notificado no item IV da DM 157/2022-GCVCS-TC.

Por fim, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da eficiência; e, visando o melhor alcance do interesse público, conclui-se não existir óbice em dilatar o prazo fixado no item IV da DM 157/2022-GCVCS-TC, por mais **70 (setenta) dias**, conforme solicitado, entretanto, contados continuamente a partir do término do primeiro prazo concedido, posto que o curso do procedimento administrativo não foi interrompido por expectativa a esta decisão.

E sem prejuízo do que ora se delibera, dada total independência ante ao exame do mérito, por efeito do princípio constitucional que firma duração razoável ao processo (art. 5º, LXXVIII, CF), determino ao Departamento da 1ª Câmara que promova as medidas de acato desta decisão, e, após, sejam os autos devolvidos ao Controle Externo para premente retomada da instrução técnica, na forma do item VIII da DM 157/2022-GCVCS-TC, devendo a análise ser concluída em regime de urgência, a fim de rechaçar qualquer constrangimento atribuído por demora de atuação desta Corte de Contas.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO**:

I – Deferir a dilação do prazo, fixado no item IV da DM 157/2022-GCVCS-TC, por mais **70 (setenta) dias**, contados do término do primeiro prazo concedido, para que os Senhores Reginaldo Girelli Machado (CPF: ***.819.252-**), Presidente da FHEMERON, e Israel Evangelista da Silva (CPF: ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Licitações, ou quem vier a lhes substituir, comprovem o cumprimento das medidas dispostas na referida decisão, com o envio dos respectivos documentos comprobatórios para o exame deste Tribunal de Contas, sob pena de incorrerem em multa diária (*astreintes*), ao final do referido prazo, no valor individual de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, limitado a **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil;

II – Intimar os Senhores **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: ***.819.252-**), Presidente da FHEMERON, e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Licitações, ou quem vier a lhes substituir, dos termos desta decisão monocrática, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que, retornado o processo, promova premente retomada da instrução dos autos, na forma do item VIII da DM 157/2022-GCVCS-TC, devendo a análise ser concluída **em regime de urgência**, a fim de rechaçar qualquer constrangimento atribuído por demora de atuação desta Corte de Contas.

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, adote, as medidas de **ciência/intimação** dos responsáveis citados no item II desta decisão, dispensando, neste momento, o acompanhamento do prazo disposto no item I, com o fim de promover a devolução dos autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para retomada da instrução técnica;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 27 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

- [1] Documento ID=399834.
[2] Ofício nº 713/2023/SUPEL-ASTEC – Documento ID=1378798 - Documento 01985/23/TCE-RO.
[3] Documento ID=1273772.
[4] Documento 0525884 – SEI 003157/2023.
[5] Certidão Prazo de Defesa – Documento ID=1274569.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00673/23/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de fevereiro de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de março de 2023 – **CUMPRIMENTO DE DECISÃO**
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO; Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO; Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO; Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO; e Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO.
RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**) – Governador do Estado de Rondônia;
Luís Fernando Pereira da Silva (CPF: ***.189.402-**) – Secretário de Estado de Finanças;
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0064/2023-GCVCS-TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DA BASE NA ARRECAÇÃO DE FEVEREIRO DE 2023. APURAÇÃO DO MONTANTE DOS REPASSES FINANCEIROS DUODECIMAIS A SEREM EFETUADOS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA ATÉ 20 DE MARÇO 2023. ORDENS BANCÁRIAS. DM 00039/2023/GCVS/TCE-RO. REFERENDADO PELO COLEGIADO.

1. Arquivam-se os autos quanto encerrada a fase de instrução com o devido cumprimento das ordens emanadas pela relatoria e referendadas pelo colegiado.
2. Determinação cumprida. Arquivamento.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento de Receita Estadual, relativo a arrecadação no mês de fevereiro de 2023, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de março de 2023, de acordo com critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022) e na legislação de regência.

Inicialmente, insta destacar que o Poder Executivo Estadual, por intermédio do Ofício nº 1.109/2023/COGES-CCB - Contabilidade Geral do Estado - COGES, informou, tempestivamente, referente ao montante da receita realizada no mês de fevereiro de 2023, de acordo com o Documento PCe n. 01248/23 – ID 1361963. Consoante exigência legal, o "prazo para envio das informações é até o dia (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação".

Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializadas em Finanças Públicas do Estado, emitiu relatório técnico^[1]. Desta forma, em análise ao referido relatório, proferi a DM 00039/2023-GCVCS/TCE-RO^[2], cujos termos decisórios se encontram consubstanciados da seguinte forma, *in verbis*:

DM 0039/2023-GCVCS/TCE-RO

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Chefe do Poder Executivo de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou que vier a substituí-los, com fundamento no §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/22 e artigo 186, da Constituição Federal, realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de março de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão autônomo	Valor a ser repassa do R\$
Assembleia Legislativa	R\$ 37.831.791,29
Tribunal de Justiça	R\$ 89.543.170,58
Ministério Público	R\$ 39.497.341,85
Tribunal de Contas	R\$ 20.145.230,58
Defensoria Pública	R\$ 11.658.853,92

II – Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta decisão;

III – Notificar, via ofício, em regime de urgência, ao **Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia**; ao **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**; ao **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**; ao **Procurador-Geral do Ministério Público do Estado**; à **Defensor Público Geral do Estado** e, via memorando, ao **Presidente desta Corte de Contas**, registrando que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, cientificando-lhes de que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV – Intimar, via Ofício, o **Ministério público de Contas**; a **Secretária de Estado de Finanças**; a **Controladoria-Geral do Estado** e a **Superintendência Estadual de Contabilidade** do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao regular cumprimento desta decisão, observando a urgência que o caso requer;

VI - Publique-se esta decisão. (Grifos do original)

As partes foram devidamente notificadas, conforme Certidão Técnica de ID 1366850, por meio dos Ofícios n. 0448, 0451, 0452, 0453, 0454, 0455, 0456, 0458 e 0459/2023/DP-SPJ, destinados ao Chefe do Poder Executivo Estadual, ao Secretário de Finanças do Estado, aos presidentes do Tribunal de Justiça e da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ao Procurador-geral de Justiça, ao Defensor Público-geral, ao Controlador-geral do Estado, ao Superintendente de Contabilidade do Estado e ao Presidente desta Corte de Contas.

Após, em cumprimento do *decisum*, por intermédio do Ofício n. 2053/2023/SEFIN-ASTEC[3], da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), em 27.03.2023, informa a relação dos repasses duodecimais efetuados até o dia 20 de março de 2023, conforme determinação no Item I da Decisão Monocrática DM 00039/2023/TCE-RO, referente ao montante da receita arrecadada no mês de fevereiro de 2023.

Ato seguinte, na 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, ocorrida em 30.03.2023, a DM 00039/2023/GCVCS/TCE-RO, foi levada ao referendo do colegiado, conforme se vê da certidão de julgamento de ID 1373473, tendo após, os autos sido encaminhados à Unidade Técnica competente para fins de exame da documentação apresentada em cumprimento ao *decisum*.

O Corpo Instrutivo, em análise dos autos, emitiu Relatório de Cumprimento de Decisão[4], concluindo pelo cumprimento integral da Decisão Monocrática, manifestando ainda, pelo esgotamento do objeto processual, razão porque, entendeu pelo Arquivamento dos autos. Vejamos:

3 CONCLUSÃO

10. Finalizada a análise, conjugada com a documentação (ID's 1371076; 1371077; 1371080; 1371081; 1371082; 1371083; 1371084; 1371085; 1371086 e 1371087), conclui-se que a SEFIN, cumpriu na íntegra a determinação constante no item I da DM n. 00039/2023-GCVCS, ID 1365882.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, para sua apreciação, propondo:

4.1 **CONSIDERAR CUMPRIDA**, pelo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do **Senhor Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, a determinação constante no item I da DM n. 00039/2023-GCVCS (ID 1365882); e

4.2 DETERMINAR o arquivamento dos autos, na forma regimental.

(Grifos do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, como já preambulado, a presente decisão trata de análise do cumprimento da Decisão Monocrática DM 00039/2023-GCVCS/TCE-RO, referendada na 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, nos termos do voto deste Relator, à unanimidade de votos, cujo teor versa sobre procedimento de Acompanhamento de Receita Estadual, relativo a arrecadação no mês de fevereiro de 2023, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de março de 2023.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – Lei n. 5.403 de 18 de julho de 2022, especificamente no art. 15[5], é obrigatório ao Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

Dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentária para 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022), estabelece no §2º do artigo 7º, os seguintes percentuais a serem repassados aos Poderes/Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia:

I – para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II – para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III – para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV – para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V – para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI – para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

Nesse sentido, os autos retornam a esta Relatoria em face dos documentos apresentados pela Secretaria de Finanças do Estado – SEFIN, em cumprimento ao *decisum*, por meio do Ofício n. 2053/2023/SEFIN-ASTEC (ID 1371076), em que encaminha cópias das Ordens Bancárias dos respectivos repasses (IDs 1371077; 1371080; 1371081; 1371082; 1371083; 1371084; 1371085; 1371086; 1371087 e 1371088), conforme tabela elaborada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, vejamos:

TABELA2 – Levantamento dos repasses mensal aos Poderes e Órgãos

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Mar./23	Assembleia Legislativa	50.472,63 37.781.318,66	17.03.2023	2023OB018656 2023OB018653	IDs1371087; 1371088 Processo00673/23
	TOTALDOMÊS	37.831.791,29	-	-	-
Mar./23	Tribunal de Justiça	119.462,47 89.423.708,11	17.03.2023	2023OB018659 2023OB018657	IDs1371085; 1371086 Processo00673/23
	TOTALDOMÊS	89.543.170,58	-	-	-

Mês	Órgão	Valor total repassado[R\$]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Mar./23	Tribunal de Contas	26.876,41 20.118.354,17	17.03.2023	2023OB018674 2023OB018665	IDs1371077; 1371082. Processo00673/23
	TOTALDOMÊS	20.145.230,58	-	-	-
Mar./23	Ministério Público	52.694,70 39.444.647,16	17.03.2023	2023OB018664 2023OB018663	IDs1371083; 1371084 Processo00673/23
	TOTALDOMÊS	39.497.341,86	-	-	-
Mar./23	Defensoria Pública	15.554,16 11.643.299,46	17.03.2023	2023OB018677 2023OB018675	IDs1371080; 1371081. Processo00673/23
	TOTALDOMÊS	11.658.853,62	-	-	-
	TOTALGERAL	198.676.387,93	-	-	-

Fonte: Relatório de Cumprimento de Decisão do Corpo Técnico.

Destaca-se que a Unidade Técnica utilizou os dados fornecidos pela Secretaria de Finanças do Estado - SEFIN para realizar o cotejamento entre os valores efetivamente repassados e aqueles constantes no Item I da Decisão Monocrática DM 00039/2023-GCVCS/TCE-RO. Conforme descrito no relatório:

TABELA 1 – Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores insertos no item I da DM 0023/2023

Mês	Poder/Órgão Autônomo	A - Valor total mensal repassado pela Sefin, conforme OBs [R\$]	B-Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisão proferida pelo TCERO [R\$]	C - Diferença (A - B)[R\$]
Mar./23	Assembleia Legislativa	37.831.791,29	37.831.791,29	0,00
	Poder Judiciário	89.543.170,58	89.543.170,58	0,00
	Ministério Público	39.497.341,86	39.497.341,85	0,00
	Tribunal de Contas	20.145.230,58	20.145.230,58	0,00
	Defensoria Pública	11.658.853,62	11.658.853,92	0,00
	TOTALDOMÊS	198.676.387,93	198.676.388,22	0,00
	TOTALGERAL	198.676.387,93	198.676.388,22	0,00

Fonte: Relatório de Cumprimento de Decisão do Corpo Técnico.

Cumprir salientar que o Corpo Técnico informou que os demonstrativos da ordem bancária 2023OB018679 e 2023OB018678 (ID's 1371078 e 1371079) no que diz respeito ao cumprimento do § 6º, art. 7 da LDO 2023, que dispõe que do percentual de 74,95% da fonte de recursos do tesouro, destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária.

Ademais, tendo em vista que o jurisdicionado deu efetividade a ordem constante do item I do *decisum*, sendo possível extrair que os valores duodecimais relativos à arrecadação realizada no mês de fevereiro de 2023 foram devidamente repassados.

Portanto, na esteira da análise técnica, conforme demonstrado acima, verifica-se que os duodécimos de março de 2023 foram devidamente repassados à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, demonstrando que a SEFIN cumpriu, na íntegra, a determinação constante no Item I da **DM 00039/2023/GCVCS/TCE-RO** [6], referendada pelo Departamento do Pleno [7].

Diante do exposto, em análise à documentação apresentada, e em consonância com o posicionamento da unidade técnica, decide-se:

I – Considerar cumprida a determinação imposta no Item I da Decisão Monocrática DM 00039/2023-GCVCS/TCE-RO, referendada na 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, ocorrida em 30.03.2023, de responsabilidade do Exmo. Senhor **Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**)**, Chefe do Poder Executivo de Rondônia e o Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva (CPF: ***.189.402-**)**, na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, uma vez que, por meio do Ofício n. 2053/2023/SEFIN-ASTEC (ID 1371076) e anexos, comprovou-se os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referente ao mês de março de 2023 aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado.

II – Intimar via publicação no Doe-TCE do teor desta Decisão, o Senhor **Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**)**, Chefe do Poder Executivo de Rondônia e o Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva (CPF: ***.189.402-**)**, na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

III – Determinar ao **Departamento do Pleno** que após as medidas de cumprimento desta decisão, promova o **arquivamento** dos autos.

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 27 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] ID 1363752

[2] ID 1365882

[3] ID 1371076

[4] ID 1379767

[5] Art. 15 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

[6] ID 1365882

[7] ID 1373473

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02642/22-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

UNIDADE: Secretaria de Estado de Saúde - SESAU.

INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ASSUNTO: Supostas falhas na condução de políticas públicas de imunização no âmbito do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**) - Governador do Estado;
Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde;
Francisco Lopes Fernandes (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 0063/2023-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). OUVIDORIA DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SESAU). COMUNICADO SOBRESUPOSTAS FALHAS NA CONDUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE IMUNIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DE RONDÔNIA. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (GUT). NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de demanda oriunda da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciada no Memorando n. 0472456/2022/GOUV, de 21.11.2022[1], que relata supostas falhas na condução de políticas públicas de imunização no âmbito do Estado de Rondônia.

A rigor, as possíveis irregularidades anunciadas por meio do canal da Ouvidoria desta e. Corte de Contas, se deram nos seguintes termos:

[...] Aportou nesta Ouvidoria manifestação apócrifa apontando supostas falhas na condução de políticas públicas de imunização no âmbito do Estado de Rondônia, apontando as seguintes situações:

Ausência de Estratégia de Ampliação da Cobertura Vacinal;

Ausência de um Plano de Enfrentamento da Redução de Vacinação no Estado;

Déficit de Transparência sobre Vacinação; e

Inexistência de um Plano de Comunicação para Vacinação.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



(documentos anexos).

A presente demanda ingressou pelo canal da Ouvidoria tendo sido intitulada pelo manifestante como Denúncia. No entanto, a peça foi ofertada sem assinatura, comprovação de autoria (apócrifa), e demais elementos que indiquem ou sinalizem a formalização de Denúncia, conforme ditames do Regimento Interno desta Corte de Contas. Desta forma, no âmbito da Ouvidoria, o procedimento será processado como Comunicado de Irregularidade.

Assim sendo, considerando o teor da demanda, com supedâneo nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, dispondo que "Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.", encaminho a peça, na íntegra, para conhecimento dessa SGCE e análise em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO.

(Grifos nossos).

Em preliminar, sobre processos dessa natureza, insta pontuar que a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, define os critérios e pesos da análise da seletividade, estabelecendo para tanto, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa em ao menos 50 pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, a matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

Nesse contexto, seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), para análise dos critérios de seletividade^[2], momento em que foi verificado que embora o comunicado tenha atingido **64 pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT** (27 pontos - gravidade, urgência e tendência), fator que acarretou pela proposta técnica para **arquivamento do feito**, com fulcro no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019.

Além disso, o Corpo Instrutivo **propôs pelo encaminhamento de cópia da documentação** à Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-09), com o fim de subsidiar, "quando desenvolvidas ações na área de vacinação infantil, no âmbito da Rede Integrar (SEI n. 000699/2.021) e/ou pelo Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação Em Rondônia – GAEPE-RO (SEI n. 000217/2.022)", bem como às autoridades responsáveis, para conhecimento e adoção de medidas administrativas cabíveis, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **64 no índice RROMa e 27 no índice GUT, o que demonstra a inexistência de respaldo para a imediata realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo**, com ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

27. Isso não significa que a questão não receberá o tratamento adequado, cf. será relatado adiante.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. O índice GUT foi afetado pelo fato de que já há previsão de realização de ações coordenadas acerca da matéria, pela CECEX-9 desta Corte, no exercício de 2023, que alcançarão maior efetividade que uma eventual ação isolada a ser deflagrada neste momento.

30. Conforme narrativa do comunicante, durante e depois do período da pandemia do covid-19, houve redução significativa da cobertura vacinal, o que tem resultado no reaparecimento de doenças até então erradicadas em nosso país, o que constitui-se matéria a ser tratada com prioridade pelos Entes públicos das diversas esferas governamentais.

31. O comunicante trouxe inúmeras notícias veiculadas na mídia que relatam as deficiências da cobertura vacinal no Brasil e em países vizinhos, indicando suas **possíveis causas e consequências**, o que nos faz concluir que o problema não é exclusividade local.

32. Entendemos que a solução dos problemas causadores da insuficiência da cobertura vacinal em nosso Estado, narrados na comunicação de irregularidade, dependem, em princípio, da realização de ações conjuntas pela União, pelo Estado e por nossos municípios. Assim, da mesma forma que a solução depende de ação conjunta, **o problema pode ter resultado de ações ou omissões conjuntas**, logo, seria desarrazoado apontar a responsabilidade exclusiva ao gestor estadual.

33. A temática é de relevância nacional e tem sido tratada no âmbito da Rede Integrar de Fiscalização de Políticas Públicas Descentralizadas (vide **SEI n. 000699/2021**), que possui, dentre os itens previstos na sua Proposta de Plano Anual de Trabalho - 2023, uma auditoria coordenada com foco na "taxa de vacinação infantil em virtude da observação da diminuição dos últimos anos", cf. ID=1321045.

34. Também, há discussões que indicam a temática como foco de ações a serem desenvolvidas em 2023 pelo Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação Em Rondônia – GAEPE-RO, do qual fazem parte, entre outros, do TCE/RO, MP, MP de Contas, TJ/RO e, DPE/RO (**SEI n. 000217/2022**)^[3].

35. Assim, considerando ausência dos requisitos de seletividade, conforme relatado no parágrafo 26, supra e, que há previstas para o exercício de 2023, ações integradas de controle na área da vacinação infantil patrocinadas pela Rede Integrar e pelo GAEPE-RO, dos quais esta Corte é um dos

membros, **concluimos** pela desnecessidade de enviar, neste momento, ação de controle específica, devendo a matéria ser encaminhada à coordenadoria especial de políticas públicas - CECEX-9, para subsidiar suas ações futuras.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, **não presentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) o **não processamento** do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;

b) a **remessa de cópia** da documentação à Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEX-9, para servir de subsídios, quando desenvolvidas ações na área de vacinação infantil, no âmbito da Rede Integrar (SEI n. 000699/2.021) e/ou pelo Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação Em Rondônia – GAEPE-RO (SEI n. 000217/2.022) do cf. as informações constantes da exordial possam subsidiar os trabalhos;

c) a **remessa de cópia** da documentação para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis pelos srs. Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. 580.898.372- 04), Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Semayra Gomes Moret (CPF n. 476.518.224-04), Secretária de Estado da Saúde e Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), Controlador-Geral do Estado;

d) **dar ciência** ao Ministério Público de Contas. [...] (Alguns grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Como já exposto, o presente PAP foi instaurado em face de demanda oriunda da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciada no Memorando n. 0472456/2022/GOUV, de 21.11.2022^[4], que relata supostas falhas na condução de políticas públicas de imunização no âmbito do Estado de Rondônia.

Preliminarmente, insta salientar que o PAP é procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento **não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80^[5] do Regimento Interno, uma vez que não há na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço. explico!**

E que, embora exista menção de que o Comunicado tenha sido subscrito pelo Senhor **Vinicius Valentin Raduan Miguel**, **não consta da exordial a sua assinatura, tampouco documento que comprove o endereço do denunciante**. Com isso, entende-se que não houve identificação do autor do Comunicado feito perante esta Corte de Contas pelo canal da Ouvidoria, considerado, portanto, apócrifo.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve o Tribunal de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C^[6] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, é necessário o alcance dos requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em análise aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único do art. 2º^[7] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o exame técnico constatou que o comunicado de irregularidade embora tenha alcançado **64 pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT** (27 pontos - gravidade, urgência e tendência), **pugnando, portanto, pelo arquivamento do feito**.

De relevância anotar que a análise de seletividade, mormente quanto à matriz GUT (verificação da gravidade, urgência e tendência), foi afetada em virtude de haver previsão para o exercício de 2023, da realização de ações coordenadas quanto à matéria, pela CECEX-9, as quais, como bem apontado pela Unidade Instrutiva, “alcançarão maior efetividade que uma eventual ação isolada a ser deflagrada sobre o tema”.

Sobre o tema, importante pontuar que se constituem em diretrizes de atuação da Corte de Contas, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da Constituição Federal^[8]), a competência fiscalizatória em matéria de saúde e, ainda, como órgão de controle, não deve se omitir em atuar para a preservação da vida, posto que o Tribunal de Contas se integra como sustentáculo do Estado, tal como os demais Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também para a busca pela implementação das melhores políticas de gestão, por medidas de Governança, principalmente nas áreas de maior relevância pública, com maior emprego de recursos do erário, como o é a saúde.

Em exame ao caderno processual, observa-se que foram apresentadas diversas notícias veiculadas na mídia^[9], bem como o documento “Panorama da Cobertura Vacinal no Brasil”, produzido pelo Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS)^[10], que relata as deficiências da cobertura vacinal no Brasil e em países vizinhos (Bolívia, Equador, Guatemala, Haiti, Paraguai, Suriname e Venezuela), com a indicação das possíveis causas e consequências.

Apesar da exordial ter se restringido à queda da imunização contra a doença poliomielite no Estado de Rondônia, se observa da documentação apresentada, que o problema não seria restrito apenas no âmbito estadual, como bem posicionado pela instrução técnica, mas em diversas regiões do País, em relação à diversas doenças, tais como: hepatite B, febre amarela, BCG, penta, tuberculose, entre outras.

Por certo que as bases constitucionais e legais conferem competência fiscalizatória às Cortes de Contas em matéria de saúde, contudo, no ponto, valho-me, na integralidade dos argumentos dispostos pela manifestação Instrutiva, quando afirma que a “solução dos problemas causadores da insuficiência da cobertura vacinal em nosso Estado, dependem, em princípio, da realização de ações conjuntas pela União, pelo Estado e por nossos municípios. Assim, da mesma forma que a solução depende de ação conjunta, **o problema pode ter resultado de ações ou omissões conjuntas**, logo, seria desarrazoado apontar a responsabilidade exclusiva ao gestor estadual”.

Sobre o tema, cabe salientar que por meio de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas da União, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa, foi estabelecida, em âmbito nacional, a **Rede Integrar de Fiscalização de Políticas Descentralizadas**, com fim de fortalecer a atuação coordenada do Controle Externo brasileiro e contribuir para o aperfeiçoamento do ciclo de implementação de políticas descentralizadas no País, o qual foi aderido por esta e. Corte [\[11\]](#).

Neste cenário, foi pontuado no relatório técnico, conforme SEI n. 000699/2021, que dentre os itens previstos na **Proposta de Plano Anual de Trabalho – 2023 da Referida Rede**, consta a realização de auditoria coordenada com foco na “taxa de vacinação infantil em virtude da observação da diminuição dos últimos anos” (fls. 169, ID 1321045).

Ademais, e não menos importante, é que o **Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação Em Rondônia – GAEPE-RO**, do qual fazem parte este Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, o Ministério Público do Estado de Rondônia, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e, ainda, a Defensoria Pública Estadual, iniciou discussão sobre a temática em apreço, cujas ações a serem desenvolvidas, tem previsão de início ainda neste exercício de 2023 (SEI n. 000217/2022).

De acordo com o exposto, considerando que o processo **não alcançou a pontuação mínima na avaliação de seletividade** e, ainda, em razão da existência de ações a respeito do tema, no exercício de 2023, coordenadas tanto por este Tribunal, como pela Rede Integrar e pelo GAEPE-RO, acompanha-se o entendimento instrutivo para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.

Não menos importante pontuar é que, embora haja previsão das mencionadas ações, esta Relatoria converge com a proposta técnica quanto à **notificação do Governador do Estado**, bem como da **Secretária de Estado da Saúde** e do **Controlador Geral do Estado**, para conhecimento dos fatos relatados neste feito, de forma a **recomendar**, por medida de cautela, a adoção de medidas cabíveis, dentro de suas respectivas competências quanto aos fatos aqui narrados, no sentido de serem aplicadas ações efetivas, com o fim de dotar a saúde pública da estrutura necessária à oferta de serviços de saúde para atendimento da população, mormente aqueles que objetivam na imunização infantil, com vista a proteger as pessoas e garantir sua proteção Constitucional, em observância ao direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º [\[12\]](#), 196 e 197, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Por fim, como proposto pelo Corpo Instrutivo, este Conselheiro compreende ser necessário **encaminhamento de cópia das documentações (IDs 1298389 a 1336422) e desta decisão à Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEx 09**, com o fim de subsidiar tanto as ações coordenadas por este Tribunal de Contas, como as efetivadas pela Rede Integrar (SEI n. 000699/2.021) e/ou pelo GAEPE-RO (SEI n. 000217/2.022), no exercício de 2023, no que se refere à vacinação infantil.

Posto isso, sem maiores digressões, em convergência ao opinativo do Corpo Técnico, decide-se por arquivar o presente PAP, pois, ainda que tenha alcançado os indicadores de relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), não foram atendidos os critérios de gravidade, urgência e tendência (GUT), conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **Decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo da Ouvidoria de Contas, sobre supostas falhas na condução de políticas públicas de imunização no âmbito do Estado de Rondônia, uma vez que não foram atendidos os critérios de seletividade atinentes à gravidade, urgência e tendência (GUT), exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a notificação do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), bem como dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, de forma a **recomendar**, por medida de cautela, a adoção de medidas cabíveis, dentro de suas respectivas competências, ações efetivas, com o fim de dotar a saúde pública da estrutura necessária à oferta de serviços de saúde para atendimento da população, mormente aqueles que objetivam na imunização infantil, com vista a proteger as pessoas e garantir sua proteção Constitucional, em observância ao direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196 e 197, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, conforme fundamentos desta decisão;

III - Encaminhar cópia dos documentos de IDs 1298389 a 1336422e desta decisão à **Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEx 09**, para que seja submetida ao setor competente, com o fim de subsidiar tanto as ações coordenadas por este e Tribunal de Contas, como as efetivadas pela **Rede Integrar de Fiscalização de Políticas Públicas Descentralizadas** (SEI n. 000699/2.021) e/ou pelo **Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação Em Rondônia – GAEPE-RO** (SEI n. 000217/2.022), no exercício de 2023, a respeito da vacinação infantil, conforme fundamentos deste Decisum;

IV - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas e a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

V - Determinar ao **Departamento do Pleno** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, archive os presentes autos;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 27 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[\[1\]](#) ID 1298389.[\[2\]](#) ID 1338086.[\[3\]](#) Não anexada documentação por se tratar de processo SEI sob sigilo.[\[4\]](#) ID 1298389.

[\[5\]](#) **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, **conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço**, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso: em 24 abril de 2023.

[\[6\]](#) **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 26 de abril de 2023.

[\[7\]](#) **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-2.91-2019.pdf>>. Acesso em 26 de abril de 2023.

[\[8\]](#) **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. **Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 de abril de 2023.

[\[9\]](#) Fls. 14/70, 136/151, ID 1298389.[\[10\]](#) Fls. 71/135, ID 1298389.[\[11\]](#) SEI n. 000699/2021.

[\[12\]](#) Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 de abril de 2023.

Poder Legislativo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01395/2021/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso ao Plenário
ASSUNTO: Recurso ao Plenário em face do Acórdão APL-TC n. 00122/21-Pleno, referente ao Processo n. 02690/2020-TCE/RO
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Porfirio Costa e Silva, CPF n. ***.330.262-**
ADVOGADA: Mirtes Lemos Valverde, OAB/RO 2808
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RECURSO AO PLENÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0081/2023-GABFJFS

Trata-se de Recurso ao Plenário interposto pelo Senhor Porfirio Costa e Silva, CPF n. ***.330.262-**, em face do Acórdão APL-TC n. 00122/21-Pleno, publicado no DOe-TCE/RO n. 2.361, de 31.5.2021, proferido nos autos do Recurso ao Plenário n. 02690/2020-TCE/RO, o qual modificou o Acórdão AC2-TC 0423/2020-TCE/RO, proferido nos autos de Recurso de Reconsideração n. 02227/2019-TCE/RO, conforme dispositivo a seguir:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso ao plenário interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão AC2-TC 0423/2020-TCE/RO, proferido no processo n. 2227/2019-TCE/RO, de relatoria do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, prolatado na Sessão de Julgamento do dia 19.8.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, acompanhado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em:

I – CONHECER do Recurso ao Plenário interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia contra o Acórdão AC2-TC 00423/20, proferido no Recurso de Reconsideração n. 02227/2019-TCE/RO, haja vista ter preenchido os requisitos de admissibilidade;

II – No mérito, dar PROVIMENTO ao presente Recurso ao Plenário, para REFORMAR o Acórdão AC2-TC 00423/20, proferido no Recurso de Reconsideração n. 02227/2019-TCE/RO, visando MANTER o Acórdão n. 377/19, proferido nos autos de n. 1.406/2015, e, assim, manter o julgamento irregular da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com a devida manutenção da imputação de débito e da multa aplicada ao recorrido, Senhor Márcio Pazele Vieira da Silva – CPF n. ***.614.862-**, em face da divergência com o precedente do Plenário firmado no Acórdão n. 10/2014 –1ª Câmara, referente ao processo 05448/12; Acórdão n. 125/2011 –1ª Câmara, referente ao processo 0168/10, e Decisão n. 89/2011-Pleno, referente ao Processo n. 1083/2010 (que deu origem à Súmula n. 005/TCE-RO), que consideraram dispensada a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão discutida;

III – DAR CIÊNCIA ao órgão recorrente e ao recorrido, Senhor Porfírio Costa e Silva – CPF n. 469.330.262-72, por intermédio de seus advogados constituídos, Denise Gonçalves da Cruz Rocha -OAB/RO n. 1996 e Valnei Gomes da Cruz Rocha-OAB/RO n. 2.479; via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, acerca do teor desta Proposta de Decisão, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

2. No recurso ao Plenário, o interessado arrazoa divergência entre esse acórdão, ora recorrido, e outras decisões que teriam sido prolatadas por este Tribunal de Contas e outros órgãos em caso análogo (ID 1056151).

3. Ainda, o interessado requer seja conhecido o presente recurso, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, e submetido a julgamento pelo Órgão Máximo desta Corte de Contas, e, alternadamente, não sendo esse o entendimento para recebimento do Recurso ao Plenário, que seja recebido como Direito de Petição, em face das questões de ordem que maculam a decisão recorrida, em especial aos valores recebidos de boa-fé.

4. Foi certificada a tempestividade desse recurso interposto em 16.6.2021 (ID 1062877).

5. É o necessário relatório.

6. Decido.

7. De início, registre-se que o art. 94 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas permite a interposição excepcional de recurso ao Plenário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e outra que tenha sido prolatada por outro órgão deste Tribunal, em caso análogo:

Art. 94. Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

Parágrafo Único. O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo e poderá ser interposto dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento, devendo sobre ele manifestar-se o Ministério Público.

8. Pois bem. Quanto aos requisitos gerais, em juízo prévio e sumário de admissibilidade, observa-se o interesse e legitimidade recursal do interessado, vez que foi parte recorrente no Acórdão AC2-TC 00423/20, proferido no Recurso de Reconsideração n. 02227/2019-TCE/RO.

8. Além disso, o interessado interpôs o recurso tempestivamente, nos termos do parágrafo único do art. 94 do Regimento Interno deste Tribunal.

9. Assim, em juízo de admissibilidade provisório, conheço do recurso ao Plenário, porque julgo preenchidos os seus requisitos de admissibilidade recursal.

10. Consequentemente, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação como fiscal da ordem jurídica, nos termos da parte final do parágrafo único, do art. 94, do RI-TCE/RO.

11. Pelo exposto, decido:

I- **Conhecer**, em juízo provisório, do Recurso ao Plenário interposto pelo Senhor Porfírio Costa e Silva, CPF n. ***.330.262-**, em face do Acórdão APL-TC n. 00122/21-Pleno, publicado no DOe-TCE/RO n. 2.361, de 31.5.2021, proferido nos autos do Recurso ao Plenário n. 02690/2020-TCE/RO, o qual modificou o Acórdão AC2-TC 0423/2020-TCE/RO, proferido nos autos de Recurso de Reconsideração n. 02227/2019-TCE/RO;

II – **Determinar** ao Departamento do Pleno-SPJ que:

- a) **Publique** esta Decisão;
- b) **Dê ciência** da decisão ao interessado, por meio de sua advogada constituída nos autos, via diário oficial eletrônico desta Corte, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- c) **Encaminhe** os autos para emissão de Parecer pelo Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 94 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Porto Velho, em 27 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – A.III

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2578/2021  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Mário Ruy Pereira de Almeida.
CPF n. ***.227.392-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0072/2023-GABOPD

1. Os presentes autos versam sobre a apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor do Senhor Mário Ruy Pereira de Almeida, CPF n. ***.227.392-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe especial, matrícula n. 300022667, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de

Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 829, de 15.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020 (ID=1131917), nos termos da Constituição Federal/88 e da Lei Complementar n. 51/1985

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1140718), constatou que o servidor faz jus a outra regra de aposentadoria, qual seja, pelo art. 3º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 47/2005, razão pela qual, sugeriu a realização de diligências para que o ato concessório seja retificado, nos seguintes termos:

4. Proposta de Encaminhamento

a) **notifique o interessado acerca da possibilidade de optar pela retificação do ato concessório para a regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, tendo em vista os prejuízos futuros que a insegurança jurídica atualmente estabelecida relativamente ao regramento especial previsto na Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial) pode vir a causar aos servidores por ela optantes;**

b) Caso o Servidor opte pela regra da Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial), que seja promovida a retificação do ato concessório de aposentadoria para fazer constar a fundamentação correta, e neste caso, propõe-se o sobrestamento do processo em análise, até que haja posicionamento definitivo da Suprema Corte acerca da integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria dos servidores que optaram pela aposentadoria especial de servidor público policial. **(grifo nosso)**

4. O Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer n. 0211/2021-GPYFM (ID=1213840), da lavra da Excelentíssima Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, convergiu com o

Corpo Técnico, e, assim, opinou

Neste contexto, opina este parquet:

1. Determinação ao IPERON para que notifique o servidor Mário Ruy Pereira de Almeida, para que opte pela regra previdenciária que entender favorável, caso opte por uma das regras de transição encaminhe ao Tribunal de Contas, cópia do ato retificar acompanhado da devida publicação; em caso negativo informe e comprove perante a Corte;

2. na hipótese de não opção de aposentadoria pelas regras citadas, sejam os autos sobrestados até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em atendimento ao princípio da segurança jurídica.

5. Em consonância com o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0140/2022-GABOPD (ID=1219572) com as seguintes determinações:

17. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

I) Notifique o Sr. Mario Ruy Pereira de Almeida para que opte, caso seja de seu interesse, pela regra de aposentadoria descrita abaixo:

a) Pelo art. 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;

II - Caso positivo, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pelo servidor, bem como respectiva publicação do ato em imprensa oficial; e o termo de opção de aposentadoria selecionada assinado pelo interessado;

III - Caso negativa a opção, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

6. Foi encaminhado, por meio do protocolo 04840/2022, de 9.8.2022 (Ofício n. 1728/2022/IPERON-EQBEN), os seguintes documentos: Cópia da Manifestação do senhor Mário Ruy Pereira de Almeida e anexos, bem como, o Relatório de averbação de períodos anteriores e o Despacho/EQCAD/IPERON.

7. No Relatório de Análise de Defesa de ID=1312925, a Unidade Técnica constatou que o Iperon cumpriu com todas as exigências referente a Decisão Monocrática n. 0025/2022-GABOPD (ID=1165586). Contudo, considerando que o senhor Mário Ruy Pereira de Almeida optou por permanecer na regra atual em face da divergência apurada nos autos, pugnou pelo sobrestamento do caderno processual.

8. O *Parquet* de Contas, no Parecer n. 0051/2023-GPYFM, convergiu com a Unidade Técnica, opinando da seguinte forma:

Diante do exposto, opina este parquet pelo:

1. Sobrestamento dos autos para fins de aguardar a decisão no RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral –Tema 1019), em atendimento ao princípio da segurança jurídica;

2. acompanhamento do prazo do processo no Tribunal de Contas, enviado em 05.10.2021, a fim de evitar o registro tácito, consoante entendimento do plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 445 de repercussão geral (19.02.20), Recurso Extraordinário nº 636.553.

9. À vista disso, o processo retornou ao gabinete deste Relator para fins de análise e deliberação.

10. É o relatório. Decido.

11. Os presentes autos tratam da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, em favor do Senhor **Mário Ruy Pereira de Almeida**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, com fundamento Constituição Federal/88 e da Lei Complementar n. 51/1985.

12. A princípio, destaca-se que o Senhor **Mário Ruy Pereira de Almeida** faz jus à Aposentadoria Especial de Policial Civil, uma vez que foram preenchidas as condições dispostas na alínea "b" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 e na Lei Complementar n. 432/2008, quais sejam: 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial, sendo que, *in casu*, o servidor implementou 38 anos, 1 mês e 10 dias de contribuição, dos quais 26 anos, 1 mês e 1 dia em atividade estritamente policial (fl. 5 – ID 1140615), tudo devidamente comprovado por meio de documentos e certidões exigidas pela IN n.50/TCER- 2017, consoante cálculos efetuados.

13. Sem muitas delongas, passo a decidir o ponto controvertido em questão. Na Decisão Monocrática n. 0140/2022-GABOPD (ID=1219572) já fora detalhadamente explicada a controvérsia jurídica acerca da aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados na última remuneração e paridade.

14. Tal controvérsia vinha sendo discutida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5039/RO, a qual, recentemente, teve embargos de declaração julgados pelo Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado em 28.02.2023, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO NÃO CARACTERIZA CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESES VENCIDAS NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material, o que não ocorre no presente caso.

2. Mero inconformismo não caracteriza contradição para fins de oposição de embargos de declaratórios, especialmente em sede de controle abstrato de constitucionalidade, em que o Tribunal não fica adstrito aos argumentos trazidos pelos requerentes.

3. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer as teses amplamente debatidas e que, no entanto, ficaram vencidas no Plenário. 4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

15. Nesta linha de entendimento pode-se concluir que, em que pese o direito à aposentadoria especial de policial com fundamento na Lei Complementar n. 51/1985, o interessado não faz jus à aposentadoria com os proventos calculados com base na última remuneração e com paridade, mas sim, com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

16. Todavia, como bem demonstrado pelo Parquet de Contas no Parecer n. 0051/2023-GPYFM (ID=1373975), não há precedente específico perante o Supremo Tribunal Federal no qual se tenha examinado de maneira exauriente acerca da interpretação das normas que regem as aposentadorias dos policiais civis, questão vinculada nestes autos.

17. Ainda há a existência de matéria constitucional e de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.162.672, impondo que seja levado a julgamento o Tema 1019 - "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade" - para consolidação de entendimento do STF. O recurso encontra-se concluso para julgamento desde 9.9.2022.

18. Buscando garantir a segurança jurídica e eficácia dos autos, fora determinado a notificação do Senhor Mario Ruy Pereira de Almeida para que pudesse optar pelas demais regras de aposentadoria, as quais já cumpria os respectivos requisitos. Todavia, o interessado escolheu permanecer na regra da aposentadoria especial de Policial Civil, mesmo com a controvérsia jurídica já relatada.

19. Diante da opção do servidor, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de sugerir o sobrestamento dos autos até decisão final do Recurso Extraordinário n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019).

20. Sem mais delongas, convirjo com o entendimento acima. Ressalte-se que esta relatoria vem sobrestando todos os processos de aposentadoria especial de Policial Civil em razão da controvérsia jurídica discutida na ADI n. 5039/RO e ainda pendente de pacificação de entendimento no RE 1.162.672/SP. Neste sentido foi a Decisão Monocrática n. 0180/2022, proferida nos autos n. 4425/2015 (ID=1228886), *verbis*:

19. Por todo o exposto, **DECIDO**:

I – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

II - Determinar à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que, caso não haja o cumprimento dos requisitos de regra de aposentadoria diversa da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008 que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

III – Caso haja demasiada demora no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

IV – Dar ciência da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, ao Senhor **Francisco Antônio Vaz** (CPF n. ***.628.958-**) e à Presidente do Iperon, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. ***.252.482-**), informando-as que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, por meio do link Consulta Processual;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

(Dados pessoais descaracterizados, em cumprimento à Resolução n. 378/2022/TCE-RO, de 12 de dezembro de 2022)

21. Desta feita, determina-se à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, caso não haja o cumprimento dos requisitos de regra de aposentadoria diversa da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008, que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019).

22. Contudo, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento às demandas.

23. Tal mandamento se justifica pelo fato de que o STF, em razão de recente inovação em sua jurisprudência, consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não poderá negar registro de aposentadoria, pensão por morte e reforma militar após o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da chegada do processo na Corte de Contas, sendo que, conforme consta da íntegra do Acórdão, o ato será considerado tacitamente registrado. O recente entendimento jurisprudencial, trata-se do Tema 445 (RE 636.553/RS, de 19/2/2020, publicado em 26/5/2020). Veja-se:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso demais de 5anos. 8. Negado provimento ao recurso".

24. Desse modo, é importante haver um rigoroso controle acerca da temporariedade dos processos a serem sobrestados, de modo a resguardar a competência constitucional da Corte de Contas no que concerne à análise de legalidade das concessões iniciais para fins de registro.

25. Por todo o exposto, DECIDO:

I – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

II – Determinar à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que, caso não haja o cumprimento dos requisitos de regra de aposentadoria diversa da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008 que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

III – Caso haja demasiada demora no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

IV – Dar ciência da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, ao Senhor **Mario Ruy Pereira de Almeida** (CPF n. *** 227.392-**) e ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ou quem vier a substituí-la, informando-as que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, por meio do link Consulta Processual;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

Gabinete do Relator, 27 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1138/2020 – TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Concurso Público n. 001/2020.
UNIDADE : Instituto de Previdência de Rolim de Moura – ROLIM PREVI.
RESPONSÁVEIS : Solange Ferreira Jordão – CPF/MF sob o n. ***.989.892-** – Superintendente do ROLIM PREVI;
 Rosenilda Maria Costa – CPF/MF sob o n. ***.531.722-** – Presidente da Comissão;
 José Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**, na qualidade de Superintendente Interino do ROLIM PREVI.
INTERESSADO : Sérgio Dias de Camargo – CPF/MF sob o n. ***.672.542-**. **RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0072/2023-GCWCSC

SUMÁRIO: SANEAMENTO PARCIAL DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES FORMAIS. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES NÃO SANEADAS EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ADVINDO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME HÁ QUE SE DETERMINAR A AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, consubstanciados na análise prévia da legalidade formal de Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pelo Instituto de Previdência Própria de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, que disciplina as condições e critérios do certame (ID n. 883198).
2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação inaugural (ID n. 883208), apontou a existência de algumas impropriedades e, por força disso, opinou pela fixação de prazo aos responsáveis, para que possam exercer o seu direito à defesa e ao contraditório, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/88, bem como, nos pontos destacados, materialize as retificações necessárias.
3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por sua eminente Procuradora de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, exarou o Parecer n. 0184/2020-GPYFM (ID n. 887833), para a completude da Instrução Processual, pleiteou a expedição de determinação às responsáveis, para que apresentem informações/esclarecimentos e documentos referentes ao edital *sub examine*.
4. Instadas, a Senhora **SOLANGE FERREIRA JORDÃO** – CPF n. ***.989.892-** – Superintendente do ROLIM PREVI, e a Senhora **ROSENILDA MARIA COSTA** – CPF n. ***.531.722-** – Presidente da Comissão, em atendimento à Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCWCSC (ID n. 890960), apresentaram as respectivas razões de justificativas (IDs ns. 926982 e 926993).
5. Em análise técnica, a SGCE manifestou-se pela realização de nova diligência, na forma do disposto no art. 352, da IN n. 013/2004-TCE/RO, para o fim de que as responsáveis apresentem as razões de justificativas para a oferta de cargo, no Concurso Público n. 001/2020, sem demonstração da existência de vaga criada em lei.
6. O Ministério Público de Contas, por sua Procuradora, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, por intermédio do Parecer n. 0532/2020-GPYFM (ID n. 963034), para a completude da Instrução Processual, pleiteou a expedição de determinação às responsáveis, a Senhora **SOLANGE FERREIRA JORDÃO** – CPF n. ***.989.892-** – Superintendente do ROLIM PREVI, e a Senhora **ROSENILDA MARIA COSTA** – CPF n. ***.531.722-** – Presidente da Comissão, para o fim de que apresentem as informações e esclarecimentos acerca do edital *sub examine*.
7. Ato contínuo, sobreveio a Decisão Monocrática n. 0126/2021-GCWCSC (ID n. 1069326), em que restou determinado o saneamento das supostas impropriedades formais remanescentes, *in verbis*:

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto às responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica e pelo MPC, no curso da instrução processual, referente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA do Senhor JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN – CPF/MF sob o n. (...) – atual Superintendente do ROLIM PREVI, para que, querendo, OFEREÇA as razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu derradeiro Relatório Técnico (ID n. 1042838), bem como no Parecer n. 00151/2021-GPYFM (ID n. 1061046), ocasião em que a defesa poderá ser instruída com documentos e nela alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputada, nos termos da legislação processual vigente;

II - ALERTE-SE ao responsável, indicado no Item I do Dispositivo, na forma do que foi determinado alhures, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITCERO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

III - NOTIFIQUE, via ofício, o Instituto de Previdência Própria de Rolim de Moura –ROLIM PREVI, representada na pessoa de seu interino, Senhor JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN – CPF/MF sob o n. (...) – atual Superintendente do ROLIM PREV, para que apresente as documentações e as informações requeridas pela SGCE (ID n. 1042838), bem como no Parecer n. 00151/2021-GPYFM (ID n. 1061046), respectivamente, discriminadas em linhas subsequentes, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação pessoal, admoestando-se, em alto relevo, que o desatendimento injustificado do que ora se ordena, poderá torná-la incurso nas sanções pecuniárias previstas no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996:

a) Altere o edital, com a respectiva comprovação da publicidade relativa aos itens a) 2.2.1 para prever taxativamente os documentos que serão exigidos dos candidatos no momento da posse; b) 10 – Da Prova de Títulos, para que seja facultado ao candidato apresentar o documento original e a cópia simples para que os agentes públicos atestem a autenticidade da cópia;

b) Marque a prova escrita somente em momento oportuno, quando for viável conciliar o procedimento com as medidas de segurança e de saúde pública exaradas pelos órgãos públicos competentes para a contenção da disseminação da COVID-19, caso seja revogada a decisão judicial que determinou a suspensão do certame;

c) Oportunizar a devolução dos valores referentes às inscrições do concurso para quem assim desejar, mediante a comprovação do recolhimento por parte do requerente, bem como a realização de novas inscrições, no caso de longo interstício entre o encerramento das inscrições e a realização das provas;

IV - ANEXE-SE ao respectivo MANDADO, cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (IDs ns. 998160 e 1042838), bem como pelos Pareceres do Parquet Contas (IDs ns. 1007976 e 1061046), para facultar ao mencionado jurisdicionado, o pleno exercício do direito à defesa (sic) (grifou-se).

8. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em derradeira análise, com vista dos autos, confeccionou o Relatório Técnico (ID n. 1115500) e, em síntese, conclui pelo saneamento parcial das determinações contidas na aludida Decisão Monocrática, considerando que o não saneamento quanto às determinações fixadas no item III, alíneas “a”; “b” e “c” da DM n. 0126/2021-GCWSC (ID n. 1069326) não se materializou em razão da decisão judicial que suspendeu o certame, por tempo indeterminado.

9. O Ministério Público de Contas, por sua Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, por intermédio do Parecer n. 0006/2022-GPYFM (ID n. 1147271), opinou pelo saneamento do edital do certame, *sub examine*, relativamente ao item III, alíneas “a”; “b” e “c”, da Decisão Monocrática n. 0126/2021-GCWSC (ID n. 1069326), assim que o Poder Judiciário do Estado de Rondônia autorize o seu prosseguimento, razão pela qual o sobrestamento do feito é medida que se impõe, *in litteris*:

Ante todo o exposto, o MPC opina:

1. Determinação ao atual Superintendente do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, ou quem o suceda, para que, informe a Corte quando da prolação de decisão Judicial no referido processo, e caso ocorra revogação da decisão judicial que suspendeu o concurso público, adote e comprove perante esta Corte, as medidas determinadas no item III, subitens “a”, “b”, “c” da Decisão Monocrática n. 00126/2021-GCWSC;

2. Sobrestamento dos autos até prolação de decisão judicial no processo n. 7002194-34.2020.8.22.0010, referente ao certame em comento, de forma que seu andamento seja acompanhado pela Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte.

É o Parecer (sic).

10. O sobrestamento do trâmite foi determinado por intermédio da Decisão Monocrática n. 003/2022-GCWSC (ID n. 1152542), no ponto, até que sobrevenha a prolação de decisão judicial nos autos do processo n. 7002194-34.2020.8.22.0010, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, autorizando o prosseguimento do certame.

11. A SGCE, conforme se infere do Relatório Técnico (ID n. 1364472), manifestou-se pela perda do objeto da presente Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que a sentença judicial prolatada, em 5 de outubro de 2022, resolveu o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de decretar a nulidade do Edital de Concurso Público n. 001/2020.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0045/2023-GPYFM (ID n. 1372600), da lavra da Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em razão da interposição de recursos por partes dos jurisdicionados, opinou pela manutenção do sobrestamento dos autos do Processo em epígrafe, uma vez que a decisão judicial proferida em 1ª instância ainda não transitou em julgado, pelo que, inclusive, poderá ser reformada ou mantida, por ocasião do julgamento em 2º grau de jurisdição.

13. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

14. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual ainda reside na exposição, em fase preliminar, das supostas irregularidades administrativas apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio dos Relatórios Técnicos (IDs ns. 883208, 948313 e 1115500), reforçadas pelos Pareceres do Parquet de Contas (IDs ns. 887833, 963034 e 1147271), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após a abertura de contraditório e amplitude defensiva às jurisdicionadas indicadas como responsáveis, a **Senhora SOLANGE**

FERREIRA JORDÃO – CPF n. ***.989.892-** – Superintendente do ROLIM PREVI, e a **Senhora ROSENILDA MARIA COSTA** – CPF n.***.531.722-** – Presidente da Comissão do Concurso Público, *sub examine*, bem como o **Senhor JOSÉ ALVES FELIPIN** – CPF n. ***.414.512-**, na qualidade de Superintendente Interino do ROLIM PREVI.

15. Nada obstante os elementos indiciários de impropriedades, a teor dos Relatórios Técnicos (IDs ns. 883208, 948313 e 1115500), bem como pelos Pareceres do *Parquet* de Contas (IDs ns. 887833, 963034 e 1147271), evidencio que o documento apresentado pelo responsável, o **Senhor JOSÉ ALVES FELIPIN** (ID n. 1081676), no ponto, apresentou a Declaração do Ordenador de Despesa no sentido de que as despesas decorrentes das admissões oriundas do Edital de Concurso Público n. 001/2020 têm adequação orçamentária e financeira com o Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, em que, também, não irá afetar os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da CF/88, na forma do art. 3º, I, "b", da IN n. 41/2014/TCE-RO.

16. Para, além disso, há indicativo do quantitativo de vagas existentes, ocupadas e disponíveis para os cargos de advogado, assistente social, controlador interno e zeladoria, todas devidamente ofertadas na peça editalícia do Concurso Público n. 001/2020, inclusive, com supedâneo na Lei Municipal n. 3.042, de 2015.

17. Destarte, em que pese a comprovação do saneamento das supostas impropriedades, alhures destacadas, é fato que ainda remanescem outras determinações sem o devido cumprimento, conforme se depreende do item III, alíneas "a"; "b" e "c", da Decisão Monocrática n. 0126/2021-GCWCSC (ID n. 1069326) que, por sua vez, somente poderão ser cumpridas e/ou infirmadas pelos responsáveis por ocasião do prosseguimento do certame, após deliberação do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos autos do processo n. 7002194.34.2020.8.22.0010, do qual pende julgamento de recursos interpostos pelos litigantes, em 2º grau de jurisdição.

18. Insta salientar, por prevalente, que os processos no âmbito do TCE/RO, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, dessa sorte, necessário se faz que, uma vez autorizado o prosseguimento do certame em questão, seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos retrorreferidos responsáveis, para que, querendo, ofereçam as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

19. Nesse contexto, há que se determinar o sobrestamento do feito, no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, até a prolação da decisão judicial nos autos do processo n. 7002194.34.2020.8.22.0010, ainda em trâmite e pendente de julgamento de recurso interposto, para que, uma vez autorizado o prosseguimento do certame, dê-se da retomada da instrução processual nestes autos, no âmbito do TCE/RO.

20. Saliento, por oportuno, que a sobredita sentença foi publicada no Diário de Justiça em 10 de outubro de 2022, com a interposição de recurso de apelação, em 03 de novembro de 2022, por parte da empresa contratada para a realização do concurso (IBADE), bem como de embargos de declaração, em 10 de novembro de 2022, opostos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, respectivamente, razão pela qual a decisão judicial ainda é passível de reforma.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela Unidade Técnica e pelo MPC, no curso da instrução processual, na forma do art. 5º, LV, da CF/88, quanto às impropriedades remanescentes, constantes no Item III, alíneas "a"; "b" e "c", da Decisão Monocrática n. 0126/2021-GCWCSC (ID n. 1069326) que, por sua vez, somente poderão ser cumpridas e/ou infirmadas pelos responsáveis por ocasião do prosseguimento do certame, após deliberação do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos autos do processo n. 7002194.34.2020.8.22.0010 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura-RO, **DETERMINO**:

I – O **SOBRESTAMENTO** do feito, no âmbito do Departamento da 2ª Câmara, até a prolação de decisão judicial, com trânsito em julgado, nos autos do processo n. 7002194.34.2020.8.22.0010, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura-RO, ainda pendente de julgamento de recursos interpostos pelos litigantes, que, por sua vez, autorize o prosseguimento do Edital de Concurso Público n. 001/2020, momento em que, então, deverá ser conferido novo prazo para apresentação de justificativa/defesa por parte da **Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO** – CPF/MF sob o n. ***.989.892-** – Superintendente do ROLIM PREVI; e **Senhora ROSENILDA MARIA COSTA** – CPF/MF sob o n. ***.531.722-** – Presidente da Comissão, e o **Senhor JOSÉ ALVES FELIPIN** – CPF n. ***.414.512-**, na qualidade de Superintendente Interino do ROLIM PREVI, para que, querendo, ofereçam as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos, relativamente ao Item III, alíneas "a"; "b" e "c", da Decisão Monocrática n. 0126/2021-GCWCSC (ID n. 1069326);

II – Advindo informação de que o certame em referência obteve autorização judicial para o seu devido prosseguimento, **CERTIFIQUE, o Departamento da 2ª Câmara**, tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

III – **PUBLIQUE-SE**;

IV – **JUNTE-SE**;

V – **CUMPRA-SE**;

Ao Departamento da 2ª Câmara, para adoção das providências de estilo.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00963/23-TCE/RO.

CATEGORIA: Requerimento

SUBCATEGORIA: Direito de Petição

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Direito de Petição com pedido de reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos débitos e multas que imputados no acórdão APL-TC 00333/16, proferido no processo nº 01063/06

INTERESSADO: **Joelcimar Sampaio da Silva**, ex-secretário municipal de administração
CPF ***.029.202-**

ADVOGADO: Emanuel Neri Piedade – OAB/RO 10.336

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DIREITO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. DÉBITOS E MULTA IMPUTADOS EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. MEDIDAS ADOTADAS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO JUNTO AO TCE-RO E DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. MANIFESTAÇÕES PRÉVIAS. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA DM Nº 0053/2023/GCFCS

Tratam os autos de petição^[1] em que o senhor Joelcimar Sampaio da Silva - CPF ***.029.202-**, ex-secretário municipal de administração de Porto Velho, representado pelo advogado Emanuel Neri Piedade – OAB/RO 10.336^[2], requereu nos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 01063/06 o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à multa e aos débitos que lhe foram imputados no acórdão APL-TC 00333/16^[3], conforme trechos reproduzidos a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2006 CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO À DECISÃO 310/2009-1ª CÂMARA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS DESPESAS DECORRENTES DO CERTAME LICITATÓRIO. DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES.

1. Os presentes autos foram convertidos em tomada de contas especial em razão do dano evidenciado ao erário quando da análise das despesas decorrentes do certame licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 001/2006.
2. De acordo com o que dispõe o inciso V e §1º do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93 a obrigação de balizar os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, sempre que possível, é obrigação consecutiva com a ampla pesquisa de mercado e não alternativa.
3. Como restou confirmado o dano ao erário, deve a TCE ser julgada irregular, com aplicação de débito e multa aos agentes responsabilizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão 310/2009-1ª Câmara, em razão da existência de indícios de dano ao erário na ordem de R\$ 87.534,50, quando da análise das aquisições decorrentes deste processo licitatório, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, ante as seguintes irregularidades:

a) infringência ao inciso V e §1º do artigo 15 c/c o inciso IV do artigo 43, ambos da Lei Federal 8.666/93, por realizar e julgar o Registro de Preços nº 001/2006, sem o devido balizamento com outros órgãos e entidades da Administração Pública e sem ampla pesquisa de mercado;

b) infringência ao artigo 3º e inciso IV do artigo 43 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que os preços praticados nas aquisições decorrentes do Registro de Preços nº 001/2006, apresentaram um sobrepreço na ordem de R\$ 87.534,50, não atendendo, portanto, ao requisito da proposta mais vantajosa para Administração;

II – Imputar **débito, de forma solidária**, ao Secretário Municipal de Administração e ao Pregoeiro da época dos fatos, Joelcimar Sampaio da Silva e Francisco Carlos Silva Oliveira, respectivamente, e à empresa SANTANA & LIMA LTDA – ME em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, alíneas “a” e “b” deste Acórdão, no valor originário de R\$ 71.222,00 (setenta e um mil, duzentos e vinte e dois reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de agosto de 2016, corresponde o valor de R\$ 133.456,45 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavo) que acrescido de juros de mora perfaz o total R\$ 288.265,92 (duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de setembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – Imputar **débito, de forma solidária**, ao Secretário Municipal de Administração e ao Pregoeiro da época dos fatos, Joelcimar Sampaio da Silva e Francisco Carlos Silva Oliveira, respectivamente, e à empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, alíneas “a” e “b” deste Acórdão, no valor originário de R\$16.312,50, (dezesseis mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de agosto de 2016, corresponde o valor de R\$30.566,51 (trinta mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total R\$ 66.023,67 (sessenta e seis mil, vinte e três reais e sessenta e sete centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de setembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – Imputar multa individual ao Secretário Municipal de Administração da época dos fatos, Joelcimar Sampaio de Silva, no valor de R\$ 16.402,30 (dezesseis mil, quatrocentos e dois reais e trinta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens II e III, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática da ilegalidade elencada nos itens I, alínea “b” deste Acórdão;

(...)

2. À vista da salvaguarda constitucional do direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abusos de poder (art. 5º, inc. XXXIV da Constituição Federal), que pode em tese ser admitido como ato processual atípico em caráter residual, e de a pretensão deduzida pelo peticionante envolver matéria de ordem pública, determinei[4] a autuação do documento como direito de petição,

É o relato necessário.

3. O pedido é de reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória quanto aos débitos (itens II e III) e à multa imputados (item IV) ao peticionante no acórdão APL-TC 00333/16, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial objeto do processo nº 01063/06 por infringências à Lei Federal nº 8.666/93, a saber: (a) “realizar e julgar o Registro de Preços nº 001/2006, sem o devido balizamento com outros órgãos e entidades da Administração Pública e sem ampla pesquisa de mercado” e (b) prática de sobrepreço.

4. O acórdão transitou em julgado no dia 19.7.2017[5].

5. Em relação à TCE julgada irregular importa aqui registrar que foram expedidas as certidões de responsabilização nº 827, 828, 829, 830, 831 e 832/2017/TCE-RO[6] e instaurado o Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED nº 03788/17, encaminhando-se as certidões nº 827 e 828/2017 (débitos) à Procuradoria Geral do Município de Porto Velho (PGM) e as certidões nº 829 a 832/2017 (multas) à Dívida Ativa Estadual, conforme certidões de encaminhamento nº 20170200025891, 20170200025911, 20170200025913 e 20170200025937[7].

6. Pela Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE-RO (PGETC) foi informado o protesto das respectivas CDAs[8].

7. Além de interpor o recurso de revisão autuado sob nº 01895/18, ao qual foi negado provimento pelo acórdão APL-TC 00333/19[9], como noticiado pela PGETC[10] propôs o peticionante a ação anulatória c/c tutela antecipada PJe 7036637-09.2018.8.22.0001 visando anular o acórdão APL-TC 00333/16. Tampouco no âmbito judicial alcançou êxito, tendo seus pedidos julgados improcedentes pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, conforme sentença publicada em 7.10.2021.

8. Apelou da sentença ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recurso que aguarda julgamento conforme consulta nesta data ao site do TJ-RO, observando-se que nas razões recursais suscita a incidência da prescrição.

9. Pela PGM foi noticiado o ajuizamento das execuções fiscais 7035415-98.2021.8.22.0001 (certidão de responsabilização nº 827/2017) e 7035418-53.2021.8.22.0001 (certidão nº 828/2017)[11].

10. Certidão de situação dos autos juntada ao PACED em 9.3.2023[12] aponta o andamento processual das duas execuções fiscais, registrando quanto à multa aplicada ao peticionante o protesto do título em 20.11.2017 junto no 4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho.

11. Pois bem. Além das considerações acima expostas quanto ao direito de petição é importante ressaltar a impossibilidade de sua utilização como sucedâneo de recurso, não se prestando a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado visando tão somente relativizar a preclusão processual.

12. Feita a ressalva, releva registrar que o peticionante detém legitimidade (postula em defesa de interesse próprio) e estão presentes o interesse de agir (o resultado pretendido pode ser considerado necessário, útil e adequado) e a possibilidade jurídica (a pretensão não é vedada pelo ordenamento jurídico).

13. Também, por outro lado, que alega a incidência de prescrição, matéria de ordem pública passível de apreciação *ex officio*.

14. Ante a natureza da pretensão e considerando especialmente (a) que a CDA relativa à multa foi protestada em 20.11.2017; (b) que em relação à ação anulatória proposta pelo peticionante visando anular o acórdão APL-TC 00333/16 há apelação pendente de julgamento em cujas razões recursais se referem à prescrição, entre outras matérias; (c) que as execuções fiscais relativas aos débitos foram ajuizadas no ano de 2021; e, ainda, (d) que em ambas as execuções há exceções de pré-executividade pendentes de apreciação em que também suscitam a incidência da prescrição, entendo oportuno, *ad cautelam*, que sobre o pedido formulado pelo peticionante sejam previamente ouvidas a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE-RO e a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, observadas as respectivas esferas de atuação, dando-se conhecimento dos fatos aqui tratados ao senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, haja vista o PACED em curso.

15. Ante aos fatos expostos, **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação dos senhores Maxwell Mota de Andrade, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, e Luiz Duarte Freitas Júnior, Procurador-Geral do Município de Porto Velho, via ofício, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação sobre os termos da petição apresentada pelo senhor Joelcimar Sampaio da Silva, ex-secretário municipal de administração, observados os respectivos campos de atuação e medidas adotadas visando o cumprimento do acórdão APL-TC 00333/16, proferido no processo de Tomada de Contas Especial nº 01063/06, de acordo com o contido no Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED nº 03788/17;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários ao cumprimento do item I do presente dispositivo, instruindo-os com cópias desta decisão monocrática e da petição ID 1382986;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento ao senhor Presidente desta Corte de Contas sobre os termos da presente decisão tendo em vista o Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED nº 03788/17, em curso sob sua condução;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, e após as expedições dos atos processuais e decurso do prazo, com manifestações ou não, venham os autos conclusos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

- [1] ID 1382986 (protocolizada em 9.4.2023).
- [2] Procuração ID 1382983.
- [3] ID 361657 do processo nº 01063/06.
- [4] Despacho ID 1382980.
- [5] Conforme certidão ID 470985 do Processo nº 01063/06.
- [6] ID 493671 do Processo nº 01063/06.
- [7] IDs 517815, 539744, 539745, 539746 e 539748 do PACED nº 03788/17.
- [8] IDs 567847 e 619839 do PACED nº 03788/17.
- [9] ID 828999 do Processo nº 01895/18.
- [10] ID 1127954 do Processo nº 01063/06.
- [11] IDs 1066503 e 1068105 do PACED nº 03788/17.
- [12] ID 1362327 do PACED nº 03788/17.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1402/2022
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO :Prestação de Contas, relativa ao exercício 2021
RESPONSÁVEIS :Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF. N. ***.317.002-**
 Chefe do Poder Legislativo Municipal
 Francisco Reginaldo Filgueiras Beserra, CPF: ***.332.264-**

Diretor do Departamento Contábil do Poder Legislativo Municipal
Victor Morelly Dantas Moreira, CPF . ***.635.922-**
Controlador Interno do Poder Legislativo Municipal

ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Conselheiro Crispim de Souza[1]
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra[2]
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM/DDR-0040/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA E ATOS DE GESTÃO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para oportunização de apresentação de justificativa e documentos.

2. Expedição de Mandado de Citação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do § 1º, do inciso I, do art. 30, c/c com o § 1º, alínea “a”, do artigo 97, ambos do RITCE-RO e chamado em Audiência, em atenção ao artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. Determinações a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, na condição de Vereador Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal – CF/88, para subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo ordenador de despesa.

2. Analisada a documentação apresentada pelos jurisdicionados, via Relatório de Auditoria n. 001/2021 (ID 1221762), a Controladoria Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, por meio de parecer, concluiu pela certificação de regularidade com ressalva das contas, atinentes ao exercício financeiro de 2021.

3. Em sede de análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício, emitiu Relatório Técnico (ID 1378441) e, em função da gravidade das ocorrências identificadas, a qual possuem, no seu entendimento, o condão de resultar na manifestação desta Corte de Contas pelo julgamento das contas como irregulares, sugeriu a realização de audiência dos responsáveis.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Conforme relatado, versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2021 e, após análise preliminar das contas, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE desta Corte de Contas, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1378441), constando os seguintes achados:

A1 - criação de verba de representação e de um terço de férias para vereadores, incremento no quantitativo de cargos em comissão, bem como conversão e aumento da gratificação de função de chefe de tesouraria em vantagem pessoal, em período vedado pela LC 173/2020;

A2 - pagamento de subsídios aos vereadores em limite superior ao estabelecido na Constituição Federal;

A3 - gasto com a folha de pagamento acima do Limite Constitucional de 70% de suas receitas;

A4 - concessão e pagamento irregular de verba de representação de presidente de Comissão Parlamentar Permanente aos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com fundamento na Resolução 645/CMPV-2021, em violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988;

A5 - inconsistência no saldo de caixa e equivalente de caixa nos Demonstrativos Contábeis em comparação com a movimentação financeira e orçamentária;

A6 - não cumprimento de determinações exaradas pelo Tribunal de Contas;

A7 - intempestividade da remessa da prestação de contas, dos balancetes e dos relatórios da gestão fiscal.

6. De pronto, após exame dos autos, verifica-se que as informações apresentadas no relatório de auditoria e instrução sobre prestação de contas anual do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, exercício de 2021, *a priori*, não representam de forma segura a realidade patrimonial do Parlamento Municipal, uma vez que há constatação de divergência nos documentos encaminhados.

7. Percebe-se, assim, que há indícios suficientes a demonstrar impropriedades na execução dos orçamentos e nos atos de gestão.

8. Neste momento, portanto, é necessário definir a responsabilidade dos agentes na situação em tela.

9. Assim, entendo que os Senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Francisco Reginaldo Filgueiras Beserra e Victor Morelly Dantas Moreira, respectivamente, Vereador Presidente, Diretor do Departamento Contábil e Controlador Interno do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, devem ser chamados em audiência, a fim de que esclareçam quanto às divergências/impropriedades levantadas nos exames preliminares.

10. Desta feita, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar (ID 1378441), como demonstrado alhures, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativa e/ou juntem documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.

11. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 10, §1º, 11 e 12, I, II e III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c os artigos 18, §1º, 19, I, II e III e 30, §1º, inciso I, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO:**

I – DEFINIR a responsabilidade do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, CPF n. ***.317.002-**, Chefe do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no exercício de 2021, em razão das irregularidades concernentes aos seguintes achados de auditoria: **A1** - criação de verba de representação e de um terço de férias para vereadores, incremento no quantitativo de cargos em comissão, bem como conversão e aumento da gratificação de função de chefe de tesouraria em vantagem pessoal, em período vedado pela LC 173/2020; **A2** - pagamento de subsídios aos vereadores em limite superior ao estabelecido na Constituição Federal, nesse achado específico, gerando danos ao erário no valor de R\$90.686,31 (noventa mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos); **A3** - gasto com a folha de pagamento acima do Limite Constitucional de 70% de suas receitas; **A4** - concessão e pagamento irregular de verba de representação de presidente de Comissão Parlamentar Permanente aos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com fundamento na Resolução 645/CMPV-2021, em violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988; **A5** - inconsistência no saldo de caixa e equivalente de contas nos Demonstrativos Contábeis em comparação com a movimentação financeira e orçamentária; **A6** - não cumprimento de determinações exaradas pelo Tribunal de Contas; e **A7** - intempestividade da remessa da prestação de contas, dos balancetes e dos relatórios da gestão fiscal; detalhados no relatório técnico (ID 1378441), com fundamento nos incisos II e III, do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c com o artigo 19, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DEFINIR a responsabilidade do Senhor **Victor Morelly Dantas Moreira**, CPF n. ***.635.922-**, Controlador Interno do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no exercício de 2021, em razão das irregularidades concernentes aos seguintes achados de auditoria: **A1** - criação de verba de representação e de um terço de férias para vereadores, incremento no quantitativo de cargos em comissão, bem como conversão e aumento da gratificação de função de chefe de tesouraria em vantagem pessoal, em período vedado pela LC 173/2020; **A3** - gasto com a folha de pagamento acima do Limite Constitucional de 70% de suas receitas Situação encontrada; **A4** - concessão e pagamento irregular de verba de representação de presidente de Comissão Parlamentar Permanente aos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com fundamento na Resolução 645/CMPV-2021, em violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988; **A6** - não cumprimento de determinações exaradas pelo Tribunal de Contas; e **A7** - intempestividade da remessa da prestação de contas, dos balancetes e dos relatórios da gestão fiscal; detalhadas no relatório técnico (ID 1378441), com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c com o artigo 19, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – DEFINIR a responsabilidade do Senhor **Francisco Reginaldo Filgueiras Beserra**, CPF n. ***.332.264-**, Diretor do Departamento Contábil do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no exercício de 2021, em razão da irregularidade concernente ao achado de auditoria **A5** - inconsistência no saldo de caixa e equivalente de contas nos Demonstrativos Contábeis em comparação com a movimentação financeira e orçamentária; detalhado no relatório técnico (ID 1378441), com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c com o artigo 19, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV - DETERMINAR a citação do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, CPF n. ***.317.002-**, Chefe do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no exercício de 2021, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do § 1º, do inciso I, do art. 30, c/c com o § 1º, alínea "a", do artigo 97, ambos do RITCE-RO, apresente razões e documentos de defesa ou, caso queira, recolha aos cofres públicos o valor de R\$90.686,31 (noventa mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), com as devidas atualizações e juros, em razão da irregularidade descrita no achado **A2**.

V – DETERMINAR a audiência dos Senhores **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, CPF n. ***.317.002-**, Chefe do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no exercício de 2021, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A1, A3, A4, A5, A6 e A7**; **Victor Morelly Dantas Moreira**, CPF n. ***.635.922-**, Controlador Interno do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no exercício de 2021, diante das irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A1, A3, A4, A6 e A7**; **Francisco Reginaldo Filgueiras Beserra**, CPF n. ***.332.264-**, Diretor do Departamento Contábil do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no exercício de 2021, em virtude da irregularidade concernente ao achado de auditoria **A5**, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do inciso III, do art. 19, do RITCE-RO, apresentem razões de justificativa e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante do saneamento acerca das distorções apresentadas nos citados achados de auditoria.

VI – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento da 2ª Câmara, adote as seguintes providências:

6.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

6.2 – Proceda a citação do responsável nos termos do item IV e a **audiência** dos responsáveis nos termos do item V, encaminhando cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1378441) e desta Decisão, bem como que acompanhe os prazos fixados nos itens IV e V, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

6.2.1 – Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação ou à audiência estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6.2.2 – Proceder à citação dos responsáveis identificados nos itens IV e V, por meio eletrônico, em observância ao art. 42^[3], da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

6.2.3 – Realizar a citação, conforme preceitua o art. 44^[4], da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

6.2.4 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94.

6.3 – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

VII - INTIMAR o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VIII – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tceror.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 27 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

^[1] ID 1385179

^[2] ID 1385231

^[3] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

^[4] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00435/2023
INTERESSADO: Alexandre Henrique Marques Soares
ASSUNTO: Requerimento de pagamento da Gratificação de Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD

DM 0232/2023-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFERIMENTO.

1. Tratam os autos de requerimento (0489599) formulado pelo servidor Alexandre Henrique Marques Soares, Auditor de Controle Externo, matrícula 496, que pleiteia o pagamento de gratificação da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD, tendo em vista a Portaria nº 39/2022-CG (0489619), publicada no DOeTCE-RO de 18.11.2022, que o designou para *"atuar como presidente da comissão responsável pelo processo administrativo disciplinar n. 006266/2022"*.
2. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual nº 165/2023-SEGESP (0497384), atestou que, de acordo com a *"documentação acostada aos autos, o requerente foi formalmente designado para presidir a Comissão de Disciplinar, por meio da Portaria n. 39/2022-CG, e nos termos da Portaria n. 38/2022-CG, publicada no DOe-TCE em 4.11.2022, foi fixado o prazo de realização dos trabalhos em 50 (cinquenta) dias."*
3. No ensejo, a referida unidade administrativa opinou *"pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 15, II e Anexo VII, ambos da LC 1.023/2023 c/c art. 33 da Resolução n. 306/2019, para pagamento da gratificação de presidente da Comissão Disciplinar no período fixado na Portaria n. 38/2022-CG ao servidor Alexandre Henrique Marques Soares"*.
4. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, pelo Despacho n. 0507122/2023/SGA, corrobora o posicionamento da SEGESP pelo deferimento do pedido e, ainda, declarou *"que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício"*.
5. É o relatório. Decido.
6. Pois bem. Em sede de preliminar, conforme atestou a SGA, a Portaria n.11 de 02 de setembro de 2022 não delegou a competência de autorização de pagamento da gratificação a que alude o art. 15, II da LCE 1.023/2019, razão pela qual compete a esta Presidência a referida deliberação.
7. Como se verifica dos autos, o interessado faz jus à gratificação de Presidente da CPPAD, por ter atuado nessa função no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 006266/2022. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA evidencia a inexistência de óbice ao deferimento do pleito (ID 0507122), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DA COMPETÊNCIA:

O ponto inicial a se enfrentar é a competência para deliberar sobre o pedido.

A análise do teor da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, normativo que delega competência ao Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal, bem como outros atos de natureza administrativa, culmina na conclusão de que a competência de autorização de pagamento de gratificação a que alude o artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n. 1.023/2019 **não foi delegada à SGA**.

Registre-se que a hipótese também não se enquadra no autorizativo do artigo 1º, II, "a" ou do artigo 1º, III, "j" da Portaria em questão.

Deste modo, a manifestação desta unidade é meramente opinativa, ensejará a determinação de encaminhamento à Presidência para competente deliberação.

B) DAS CONSIDERAÇÕES DA SGA:

Conforme registrou a SEGESP em sua instrução, a Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu a Gratificação aos servidores pelo desempenho de trabalhos junto à Comissão Permanente de Sindicância ou Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito da Corregedoria, nos termos do artigo 15 e Anexo VII da Norma, abaixo reproduzidos:

Art. 15. Farão jus às gratificações definidas no Anexo VII os servidores designados para:

(...)

II - Comissão Permanente de Sindicância ou Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito da Corregedoria;

(...)

§ 1º. O servidor poderá ser designado para desempenhar mais de uma função, todavia as gratificações não são acumuláveis.

§ 2º. As gratificações de que trata o caput, em razão da sua natureza jurídica, poderão ser acumuladas com a remuneração dos cargos de direção, chefia e assessoramento do quadro de pessoal do Tribunal de Contas.

§ 3º. As gratificações previstas no caput não são computáveis para fins de disponibilidade e aposentadoria.

§ 4º. Os membros suplentes das Comissões de Sindicância ou de Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar terão direito à gratificação quando em substituição, independentemente do período de substituição.

§ 5º. Os membros da Comissão de Sindicância devem ser servidores efetivos e os da Comissão Permanente de Processo Administrativo devem ser servidores efetivos estáveis, sendo que todos deverão pertencer ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas.

§ 6º. Os membros integrantes das Comissões de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Corregedor-Geral, pelo período de dois anos, permitidas reconduções, e desempenharão, no âmbito da Corregedoria-Geral, as atribuições previstas em resolução do Conselho Superior de Administração.

§ 7º. Os membros suplentes das Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar poderão ser convocados pelo Presidente do Tribunal de Contas, por solicitação do Corregedor-Geral, para desempenharem atividades de interesse da Corregedoria-Geral e farão jus a receber, no período da convocação, a gratificação de Comissão Disciplinar disposta no Anexo VII desta Lei Complementar.

§ 8º. A designação da Comissão de Redação e Atualização de Normas, cujas atividades são permanentes, será feita pelo Presidente do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 1176, de 28 de dezembro de 2022)

§ 9º. As atribuições da Comissão de Redação e Atualização de Normas de que trata este artigo serão desenvolvidas fora do horário de expediente do Tribunal de Contas.

§ 10. O Membro do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas designado para compor a Comissão de Redação e Atualização de Normas não fará jus à percepção da gratificação prevista neste artigo.

§ 11. O Presidente designará servidor para integrar a Comissão de Gestão de Desempenho, que terá mandato, atribuições e competências definidos em resolução do Conselho Superior de Administração.

§ 12. O Presidente poderá nomear Conselheiro ou Conselheiro Substituto para compor a Comissão de Gestão de Desempenho. (grifos não originais)

O anexo VII, referenciado no caput do artigo 15, dispõe:

ANEXO VII			
GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS			
Gratificação de Comissão Disciplinar	Devida ao servidor efetivo e estável designado para atuar como presidente ou membro de Comissão de Sindicância ou de Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.	Presidente R\$ 1.800,00	Reajustável na mesma data e Índices concedidos aos Servidores do Tribunal. Dispensa regulamentação.
		Membro R\$ 1.300,00	

As Resolução n. 306/2019/TCERO regulamentou a gratificação em foco, aduzindo dentre outras garantias as seguintes:

Art. 33. A Gratificação de Comissão Permanente de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar será devida aos servidores designados para atuarem como presidente ou membro de Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar.

(...)

Art. 38. Os membros suplentes das Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar poderão ser convocados pelo Presidente do Tribunal de Contas, por solicitação do Corregedor-Geral, para desempenharem atividades de interesse da Corregedoria-Geral e farão jus, no período da convocação, ao recebimento da Gratificação de Comissão Permanente de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar disposta no Anexo VII da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Resta delineado, portanto, o arcabouço jurídico que autoriza o pagamento da gratificação: a atuação como presidente ou membro da Comissão PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, constituída pelos servidores estáveis RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 319 – Presidente, MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 406 – Membro e ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo matrícula n. 496 – Membro.

Analisando-se o contexto fático, verifica-se que a Portaria n. 11 de 3.1.2020, e alterada pela Portaria n. 386 de 3.11.2021 designou a COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, constituída pelos servidores estáveis RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 319 – Presidente, MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 406 – Membro e ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo matrícula n. 496 – Membro.

Outrossim, a Portaria n. 38/2022-CG, de 3 de novembro de 2022, DETERMINOU que a instrução do PAD a que se refere o Procedimento de Averiguação Preliminar n. 006266/2022, fosse procedida pelos membros da comissão designada, conforme parágrafo anterior.

TODAVIA, a Portaria n. 39/2022-CG, de 17 de novembro de 2022, acolheu a alegação de suspeição do presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD, o servidor RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, afastando-o das funções atinentes ao processo 6266/2022. Ato sequente, designou o servidor ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, para atuar como presidente, bem como o

servidor MOISES RODRIGUES LOPES, matrícula n. 270, previamente nomeado pela Portaria n. 142/2022-PR como suplente, para atuar como membro da comissão responsável pelo processo administrativo disciplinar em questão.

Urge frisar que a função de Presidente é adstrita aos trabalhos referentes aos autos n. 6266/2022, que, de acordo com as Portarias n. 38 e 39/2022 se estenderam por 50 dias a partir de 04.11.2022.

A SEGESP ponderou que *"no processo 6266/2022, o requerente encontra-se investido na função de presidente, assumindo as responsabilidades e ônus da função, o que justifica a pretensão por receber a gratificação de presidente e não de membro enquanto durar os trabalhos."*

Desta feita, reputo adequado o posicionamento da SEGESP, no sentido de que o pleito comporta deferimento, ainda que não haja um dispositivo específico que autorize o pagamento da maior gratificação em hipóteses como a dos autos, entendendo que as disposições do parágrafo sétimo do artigo quinze da LC 1.023/2019 e o artigo 38 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO interpretadas sistematicamente autorizam o adimplemento da maior gratificação, devida a partir do momento em que o requerente é designado até o momento em que findam os trabalhos para os quais foi designado como Presidente.

Não se olvida que a Gratificação se destina à Comissão Permanente, não à Comissão responsável por um PAD específico, e o servidor requerente não passou a Presidente da Comissão Permanente, mas sim a exercer as funções de Presidente no PAD 6266/2022, fato é que indeferir o pleito importaria ao servidor o exercício irremunerado da função de Presidente - mesmo que adstrito a somente um processo -, motivo pelo qual se reputa mais adequado o adimplemento da Gratificação de Presidente, enquanto durar o processo n. 6266/2022.

Frisa-se que não pode - por expressa previsão legal (1) - ser cumulada a gratificação de membro com a de presidente, assim entendo que os cálculos retroativos devem restringir-se à diferença entre a gratificação paga (membro) e a gratificação devida (Presidente). Outrossim, o deferimento da Gratificação de Presidente ao servidor requerente não inviabiliza o concomitante pagamento da Gratificação ao servidor que é Presidente da Comissão Permanente, isso porque este continua investido na função, só não em relação ao processo 6266/2022, s.m.j., entender que o deferimento do pedido em questão prejudicaria a Gratificação do servidor designado como Presidente da Comissão Permanente igualmente o importaria ao servidor o exercício da função (em todos os autos que não o 6266/2022) de forma não remunerada.

Prosseguindo.

Opinando pelo deferimento do pedido, registro que no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária de ID 0509829, com saldo disponível de R\$ 67.782.575,26 (sessenta e sete milhões, setecentos e oitenta e dois mil quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Ante o exposto, convalidada a disponibilidade orçamentária, **DETERMINO** à Assessoria da SGA que remeta os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação, OPINANDO a SGA, nos termos da fundamentação retro, pela viabilidade do pleito.

8. Ademais, conforme destacou a própria SGA, o art. 15, §1º, da LC 1.023/2019¹ dispõe que não pode ser cumulada a gratificação de membro com a de presidente, assim, deve o almejado pagamento retroativo se restringir à diferença entre a gratificação paga (membro) e a gratificação devida (Presidente) ao requerente.

9. Por fim, registro que a SGA atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, não havendo, portanto, óbice para o seu pagamento, nos termos do parágrafo anterior.

10. Ante o exposto, **decido**:

I) Deferir o pedido do servidor Alexandre Henrique Marques Soares, Auditor de Controle Externo, matrícula 496, e **determinar** o pagamento da diferença entre a gratificação recebida (membro) e a devida (Presidente) da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, pelo período fixado na Portaria n. 38/2022 (cinquenta dias), com fulcro no art. 15, II e §1º da LCE nº 1.023/2019 e no art. 33 da Resolução nº 306/2019/TCE-RO;

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, dê ciência do teor desta decisão ao requerente, e remeta os presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para adoção das providências necessárias ao cumprimento do item acima e posterior arquivamento.

É como decido.

¹ Artigo 15. § 1º da LC 1023/2019. O servidor poderá ser designado para desempenhar mais de uma função, todavia as gratificações não são acumuláveis.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício.
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 001550/2023

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Rondônia - AGERO

ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica

DM 0233/2023-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao acordo.

1. Tratam os autos acerca da proposta de celebração de acordo de cooperação técnica entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Rondônia - AGERO, objetivando o acesso a informações e tecnologias, bem como, a promoção de atividades conjuntas e de extensão recíprocas, a fim de aperfeiçoar o desenvolvimento institucional e da gestão pública entre os partícipes.
2. Destaca-se, por oportuno, que este Tribunal manifestou interesse em firmar novo acordo de cooperação com a AGERO², já que o acordo vigente (Acordo de Cooperação Técnica n. 03/2017), possui previsão de encerramento em 23/4/2023, onde completará 60 (sessenta) meses, e não poderá ser prorrogado³.
3. A AGERO, ao ser instada por esta Administração (ID 0500022), manifestou interesse em firmar novo acordo de cooperação técnica, dada a conveniência do objeto (ID 05000496), encaminhado, em seguida, os documentos necessários para formalização do acordo (ID 0502581).
4. Ato contínuo, a Secretária de Licitações e Contratos – SELIC, por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, considerando o mútuo interesse do objeto entre os partícipes, posicionou-se favoravelmente à formalização do ajuste, porquanto os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas, bem como o instrumento do acordo está consentâneo com as normas de regência. Nesse particular, assegurou que o instrumento (ID 0519604) foi elaborado de acordo com a “Resolução nº 322/2020/TCE-RO e Pareceres Referenciais n. 06/2019/PGE/PGETC n. 04/2020/PGE/PGETC”, razão pela qual, à luz das orientações ali descritas, foi dispensada, no caso, a manifestação jurídica da PGETC, considerando que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual (Instrução Processual nº 0521298/2023/DIVCT/SELIC).
5. É o relatório.
6. Note-se que a almejada celebração do acordo entre este TCE/RO e a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Rondônia - AGERO, tem por finalidade “estabelecer cooperação técnica entre o TCE/RO e a AGE/RO para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum”, conforme preconiza a Cláusula Primeira (do objeto) do Acordo de Cooperação Técnica (doc. 0519604).
7. Além disso, o propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte⁴, visto que essa parceria irá fomentar a informatização, a inovação, bem como a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na formalização.

² ID 0502358.

³ Conforme preceitua o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

8. Quanto aos aspectos legais da celebração do acordo, a SELIC/DIVCT manifestou o seguinte (Instrução Processual nº 0521298/2023/DIVCT/SELIC).

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVCT

Conforme se infere dos elementos contidos nos autos, pretende o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Escola Superior de Contas - ESCon, celebrar novo acordo de cooperação técnica com a AGERO, com a finalidade de estabelecer a conjugação de esforços entre os signatários com vistas à formalização do intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum.

De acordo com a própria denominação, nesta modalidade de ajuste destaca-se o intuito de cooperação recíproca entre as entidades celebrantes. Ao firmarem acordos de cooperação, as partes visam a consecução de objetivos comuns. Assim, diferentemente do que ocorre nos contratos administrativos, os interesses das partes não se contrapõem, mas se adicionam. Verifica-se também que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o acordo de cooperação técnica será revertido ao interesse público, não restando dúvida de que está em harmonia com as normas legais.

Ressaltamos que existe no âmbito interno desta Corte de Contas, a Resolução n. 322/2020/TCE-RO que fixou diretrizes gerais para celebração de acordos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse de mútua cooperação técnica, visando a execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, dos quais não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Apesar da Resolução n. 322/2020/TCE-RO dispor que, nos casos em que o ajuste não envolva repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados-membros e Municípios, ficam dispensadas as condições previstas nos itens 6.1.3.1., sendo exigido apenas o ato de designação/nomeação de representante de órgão ou entidade pública, não cabendo, portanto, análise sobre o viés tributário e fiscal 6.1.3.2. [2], foram acostadas as seguintes certidões, conforme quadro abaixo:

Quadro 2: Regularidade fiscal da empresa.

Descrição	Doc. SEI	Validade/Emissão
Cadastro CNPJ	<u>0517595</u>	Emitida em 29.03.2023
Fisco Federal	<u>0517602</u>	25.09.2023
Justiça do Trabalho	<u>0517603</u>	25.09.2023
Fisco Estadual	<u>0517601</u>	27.06.2023
Fisco Municipal	<u>0517600</u>	27.06.2023
CAGEFIMP	<u>0517606</u>	29.04.2023
CEIS	<u>0517608</u>	Emitida em 31.03.2023
CNIA	<u>0517609</u>	Emitida em 31.03.2023
Declaração que Não Emprega Menor	<u>0517605</u>	Emitida em 02.03.2023

Outrossim, considerando que o ajuste envolverá o compartilhamento de informações/dados entre os partícipes, comunicamos que consta na minuta do acordo, especificamente em sua CLÁUSULA NONA, disposições sobre o adequado tratamento e proteção de dados pessoais no âmbito das atividades e ações dos partícipes, de forma a dar cumprimento à Lei n. 13.709/2018 (LGPD).

Cumprir salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

FINANCEIRO

Impõe registrar que **não se trata de um acordo de natureza financeira**, fato que mitiga o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio orçamentário aos autos.

Desta feita, observa-se que embora a norma não seja aplicável aos ajustes sem repasse de recursos financeiros, a minuta deixou claro que este deverá contemplar alguns dos elementos previstos no art. 116, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Nesse sentido, informamos que o plano de ação será elaborado após a formalização do referido acordo de cooperação, e deverá ser juntado aos autos em momento oportuno.

Ademais, a Resolução n. 322/2020/TCE-RO também dispõe que, nos casos em que o ajuste não envolva repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados-membros e Municípios, ficam dispensadas as condições previstas nos itens 6.1.3.1., sendo exigido apenas o ato de designação/nomeação de representante de órgão ou entidade pública, não cabendo, portanto, análise sobre o viés tributário e fiscal 6.1.3.2. [2]

EXECUÇÃO

Seguindo as normas da Resolução em seu item 4.11, tem-se que a execução do ajuste será realizada pelo Coordenador fiscal e suplente de coordenador fiscal, devidamente designados pelos partícipes, os quais encontram-se indicados na CLÁUSULA QUARTA da minuta (0520643), sendo eles, respectivamente, representante do TCE-RO e AGERO:

⁴ **Cadeia de Valor do TCE-RO. Macroprocesso de Governança – Gestão da Informação e do Conhecimento:** prover conjunto de estratégias para criar, adquirir, compartilhar e utilizar ativos de conhecimento, bem como estabelecer fluxos que garantam a informação necessária no tempo e formato adequados, a fim de promover a valorização do capital intelectual e auxiliar na geração de ideias, solução de problemas e tomada de decisão.

- a) Fernando Soares Garcia - Diretor Geral da ESCon, na condição de Fiscal;
- b) Suzi Mara Ramires Gonçalves - Assessora Técnica, na condição de Suplente de Fiscal;
- c) Alan Cardeque da Silva Vieira - Fiscal de Transportes, na condição de Fiscal;
- d) Hemersson Santana de Almeida - Fiscal de Transportes, na condição de Suplente de Fiscal.

DA MINUTA

A minuta do ajuste (0520643), foi elaborada de acordo com o modelo: "**MINUTA PADRÃO - TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES E MEDIDAS CONJUNTAS E RECÍPROCAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DAS PARTES SIGNATÁRIAS (Resolução n. 322/2020/TCE-RO)**", cujos elementos trazem: o objeto, as obrigações dos partícipes, os servidores que serão responsáveis por acompanhar a execução do ajuste, a informação de que o ajuste não envolverá repasse de recursos financeiros, o prazo de vigência, a forma de publicação, o foro, a cláusula de proteção de dados, dentre outras especificações.

A referida minuta se encontra dentro dos moldes estabelecidos na Resolução n. 322/2020/TCE-RO e Pareceres Referenciais n. 06/2019/PGE/PGETC e n. 04/2020/PGE/PGETC.

Com o advento da Resolução supra, que estabeleceu a possibilidade excepcional de dispensa prévia pelo órgão consultivo a partir do momento em que o acordo se adequa à nova sistemática descrita, entendemos, não haver a necessidade do seu envio à prévia análise da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, uma vez que este se encontra em simetria com a minuta padrão da Resolução. Assim, diante das orientações descritas, fica dispensada a obrigatoriedade de submissão da minuta à prévia análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC. Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

A minuta do acordo de cooperação técnica já se encontra anexada aos autos e caso seja conveniente e oportuno para esta Administração, será disponibilizada para assinatura do Presidente desta Corte de Contas, na forma solicitada (digitalmente).

Após a assinatura, adotaremos o mesmo procedimento, via SEI externo, para colher a assinatura junto ao representante da AGERO, de modo a materializar sua formalização.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9, após colheitas de assinaturas dos partícipes, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

DA DISPENSA DO PLANO DE TRABALHO

O § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993^[1] prevê que todas as ações e atividades necessárias à execução de acordos e à plena consecução de seus objetivos, devem estar devidamente asseguradas e acordadas no Plano de Trabalho, que é o documento legalmente previsto para esse registro.

No entanto, quanto a essa exigência, conforme indicação do Parecer n. 06/2019/PGE/PGETC (ID 0492181), há doutrina pátria no sentido de que não havendo previsão de desembolso financeiro, o plano de trabalho seria prescindível para sua celebração, fato que se amolda perfeitamente ao caso em tela, tendo em vista que a cláusula quarta do ajuste dispõe sobre a ausência de transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Ademais, o tem 4.13.2 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO também prevê sua dispensa quando o objeto abranger compromissos ou obrigações de baixa complexidade e impacto, não comportando maiores detalhamentos, como datas e atribuição de responsabilidades

CONCLUSÃO

Diante do exposto esta DIVCT apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

A minuta do acordo de cooperação técnica (0520643) se encontra em conformidade com a sistemática estabelecida na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, não se vislumbrando por sua vez, óbice legal quanto à sua formalização.

A proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC (0521064) e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC (0521186), de modo que os autos não precisam ser submetidos à análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Seguindo ainda o fluxo regulamentado na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que, por razões de celeridade processual, a instrução já segue assinada pela Secretária de Licitações e Contratos.

Considerando que no âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados serão assinados pela Secretária Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na resolução (item 4.3) ^[3], os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência e à Secretaria Geral de Administração, para que, de acordo com as competências fixadas, a autoridade definida deliberará quanto à oportunidade e conveniência a respeito da celebração do acordo de cooperação, bem como sinalização para realização ou não de solenidade na formalização do ajuste.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

9. À luz dos comentários acima, não há como divergir que o ajuste se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual, inclusive, não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, conforme Cláusula Quinta (Das Obrigações Financeiras), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, bem como dispensada a elaboração do plano de trabalho – muito embora seja certo que

"no caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente, conforme disposto no Parágrafo Único da Cláusula Quinta da Minuta do Acordo de Cooperação Técnica.

10. Dispensada, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, tendo em vista que a minuta do acordo se encontra em consonância com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO, conforme o disposto no seu item 4.7⁵.

11. Dessa feita, diante da legalidade formal do ajuste e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, é viável juridicamente a formalização do acordo de cooperação técnica entre este TCE/RO e a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Rondônia - AGERO.

12. Por fim, em atenção ao questionamento da DIVCT/SELIC, reputo desnecessária a realização de solenidade na formalização do acordo.

13. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO e a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Rondônia - AGERO, **decido**:

- I) **Autorizar**, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração do acordo de cooperação técnica, nos termos da minuta em anexa (ID 0519604); e
- II) **Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste *decisum* e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias para o cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício.
Matrícula 456

⁵ Resolução nº 322/2020/TCE-RO. Item 4.7. Caso a proposta de ajuste não se amolde ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, ou não obedeça aos modelos das minutas padronizados anexados nesta Resolução, o feito será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGETC), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.8.666/93.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 002771/2023

INTERESSADA: Luana Pereira dos Santos Oliveira

ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0235/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. A servidora Luana Pereira dos Santos Oliveira, matrícula n. 442, Técnica de Controle Externo, lotada na Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX-2, requer a concessão de Licença Prêmio, referente ao quinquênio de 2016/2023, - considerando para tanto, o período suspensivo do art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar 173/2020 -, para ser usufruído no período de 2.5 a 31.7.2023, propondo, alternativamente, sua conversão em pecúnia, no caso de indeferimento (ID 0520216).

2. O Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, por meio do Despacho nº 0520637/2023/SGCE, opinou pelo indeferimento do pleito, uma vez que “a servidora requerente atualmente exerce o cargo de Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, supervisionando todas as atividades daquela CECEX-02, unidade que encontra-se com um grande volume de trabalho, que não pode sofrer solução de continuidade, considerando, em especial, o cumprimento dos prazos estabelecidos no planejamento das atividades deste Controle Externo, o que impossibilita seu afastamento por um período tão prolongado”.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), pela Instrução Processual nº 252/2023-SEGESP asseverou que, “diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX”. “Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença-prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.”.

4. Ao final, a SEGESP opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora, aduzindo que “ para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 3º quinquênio os períodos de 5.7.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 6.2.2023, sendo que o dia 7.2.2023 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença”.

5. A Divisão de Administração de Pessoal - DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos (ID 0523965), com vistas à análise e deliberação quanto a conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 00524699/2023/SGA, declarou “que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.”

7. É o relatório.

8. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

9. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou nesse sentido (ID 0524699), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, como ponderou a SEGESP (0521910), a servidora laborou um total de 16 anos 9 meses e 17 dias de efetivo exercício, prestado ininterruptamente para o Estado de Rondônia.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, a servidora gozou/recebeu a indenização referente aos quinquênios anteriores, conforme segue:

Processo nº 2580/2011/TCE-RO – 1º Quinquênio: Período de 5.7.2006 a 4.7.2011 - Situação: Usufruiu 7 dias, conforme Portaria n. 1307, publicada no DOE n. 1810, de 24.8.2011. CONVERTEU: 2 (dois) meses em pecúnia, conforme Processo n. 4089/2011, sendo os pagamentos efetuados no mês de dezembro/2011, sequência 0 (zero) e no mês de fevereiro/2012, sequência 0 (zero) conforme processo n. 766/2012; CONVERTEU: 23 (vinte e três) dias conforme Processo n. 4542/2012 e pago conforme Processo n. 4856/2012, em folha Suplementar referência 11/2012, sequência 2.

Processo nº 2421/2016/TCE-RO – 2º Quinquênio: Período de 5.7.2011 a 4.7.2016 - Situação: Converteu os 3 (três) meses em pecúnia, nos próprios autos.

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, devem ser considerados os períodos de 5.7.2016 a 4.7.2021, correspondente ao 3º quinquênio.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 3º quinquênio os períodos de 5.7.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 6.2.2023, sendo que o dia 7.2.2023 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional da servidora o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

Diante disso, em 6.2.2023 o requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 4º quinquênio.

15. Dessa forma, passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da SGCE (ID 0520637).

16. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

17. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata. Esse entendimento foi renovado pelo CSA, conforme Acórdão ACSA-TC 00002/23 (proc. 00252/23), da seguinte forma:

I – Renovar, na forma do que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n.1.023, de 6 de junho de 2019, a autorização para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas dos servidores e membros deste Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; (destaquei)

18. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

19. Tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo da requerente à licença-prêmio por assiduidade relativamente aos períodos de 5.7.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 6.2.2023 (terceiro quinquênio), e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos da conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente (ID 0524699).

20. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

21. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

22. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 3º quinquênio (período de 5.7.2016 a 27.5.2020 e o período de 1º.1.2022 a 6.2.2023), da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Luana Pereira dos Santos Oliveira tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA, do Acórdão ACSA-TC 00002/23 e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência a interessada, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:02166/19 (PACED)
INTERESSADA:Cleidimara Alves
ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão n. AC1-TC 01449/18, proferido no processo (principal) nº 03991/15
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0231/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Cleidimara Alves**, do item V do Acórdão AC1-TC 01449/18^[1], prolatado no Processo nº 03991/15, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0182/2023-DEAD (ID nº 1387937), comunicou o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 7284/2023/PGE-TCE, acostado sob o ID 1385540, em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a Senhora Cleidimara Alves, quitou a CDA registrada sob o n. 20190200295842, conforme extrato em anexo.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Cleidimara Alves**, quanto à multa cominada no **item V do Acórdão AC1-TC 001449/18**, exarado no Processo n. 03991/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada, prosseguindo com o **acompanhamento** das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1387720.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Presidente em exercício
Matrícula 456

^[1] ID 795308

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:02766/22 (PACED)
INTERESSADA:Ciderli Santana Souza
ASSUNTO: PACED - multa do item VI do Acórdão nº APL-TC 0246/22^[1], proferido no Processo (principal) nº 03304/19
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0230/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Ciderli Santana Souza**, do item VI do Acórdão nº APL-TC 00246/22^[1], prolatado no Processo nº 03304/19, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº0183/2023-DEAD - ID nº 1387959, comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 056/PGM/2023 e anexos acostados sob o ID 1385585, em que a Procuradoria Geral do Município de Jaru informa que a Senhora Ciderli Santana Souza efetuou o pagamento integral da multa cominada no item VI do Acórdão APL-TC 00246/22.

Em análise realizada acerca do valor recolhido (ID 1387756) o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder quitação do débito.

3. A análise quanto ao recolhimento noticiado – relatório técnico acostado sob o ID 1387756 –, concluiu no sentido da *"quitação do débito (multa) relativo ao item VI do Acórdão APL-TC 0246/22 em favor da Senhora CIDERLI SANTANA SOUZA"*.

4. Assim, diante da demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Ciderli Santana Souza**, quanto à multa cominada no item **VI do Acórdão APL-TC 00246/22**, exarado no processo (principal) nº 03304/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a Procuradoria-Geral do Município de Jaru, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1387732.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 456

[\[1\]](#) ID 1308399

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 154, de 24 de abril de 2023.

Designa equipe de fiscalização - fases de planejamento e execução para Inspeção Ordinária.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 002845/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 508 para realizar, no período de 27.4.2023 a 30.7.2023, as fase de planejamento, execução e relatório da Inspeção Ordinária, com objetivo de subsidiar os trabalhos de auditoria das obras relacionadas as Contrato n. 005/2022/PGE/DER-RO, que tem por objetivo a construção de 4 pontes em concreto pretendido sobre os cursos d' água definidos em tabela (Rio da Anta, Rio Azul, Rio Vermelho e Rio da Onça), sob coordenação do DER-RO, em conformidade com o Plano Integrado de Controle Externo - PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE 00643/22), constante da Proposta 178: Inspeccionar Atividades.

Art. 2º Designar FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, matrícula n. 507, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27.4.2023.

(Assinado Eletronicamente)

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 156, de 24 de abril de 2023.

Altera a composição da equipe designada pela Portaria n. 62, de 13 de fevereiro de 2023.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001090/2023,

Resolve:

Art. 1º Incluir na composição da equipe designada pela Portaria n. 62, de 13 de fevereiro de 2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2776 ano XIII de 13 de fevereiro de 2023, os servidores abaixo relacionados para, a partir de 20.4.2023, realizarem os trabalhos de auditoria da análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal dos municípios de Rondônia, referentes ao exercício de 2022 (Auditoria do Balanço Geral e Auditoria do Orçamento e Gestão Fiscal), conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE 00643/22), Proposta 146 - auditoria financeira sobre as demonstrações contábeis e fiscais e Proposta 130 - conformidade da execução orçamentária e fiscal:

Servidor	Matrícula	Cargo	Atribuição
ALEXANDER PEREIRA CRONER	562	Auditor de Controle Externo	Membro
CLAUDIANE VIEIRA AFONSO	549	Auditora de Controle Externo	Membra
ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES	431	Técnica de Controle Externo	Membra
HERICK SANDER MORAES RAMOS	548	Auditor de Controle Externo	Membro
JOSÉ FERNANDO DOMICIANO	399	Auditor de Controle Externo	Membro
LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI	366	Auditora de Controle Externo	Membra
MARTINHO CÉSAR DE MEDEIROS	555	Auditor de Controle Externo	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20 de abril de 2023.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 159, de 27 de abril de 2023.

Designa servidora como membra da Comissão de Gestão de Desempenho.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154 de 26 de julho de 1996, e

Considerando o Processo SEI n. 000703/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA, Técnica Administrativa, cadastro n. 377, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Desempenho, como membra da Comissão de Gestão de Desempenho, instituída pela Portaria n. 158, de 3 de fevereiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2047 ano X de 7 de fevereiro de 2020, e prorrogada mediante Portaria n. 1, de 3 de janeiro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2506 ano XII de 3 de janeiro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 157, de 24 de abril de 2023.

Convocação de Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XVIII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 002903/2023,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, nos dias 27 e 28.4.2023, substituir o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, cadastro n. 11, em virtude de participação no Curso de Estudos Avançados, que será realizado pelo Instituto Rui Barbosa, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27.4.2023.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 67, de 25 de Abril de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 38/2019/TCE-RO, cujo objeto é Prestação de serviços de planejamento, assessoramento e execução da "I Corrida de Rua Solidária do TCE-RO", em substituição ao(a) servidor(a) Juliana Oliveira dos Santos, cadastro n. 990754. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 38/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007690/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

ERRATA

Portaria n. 68, de 27 de Abril de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 30/2023/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de lembranças regionais para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) WAGNER PEREIRA ANTERO, cadastro n. 990472, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 30/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001823/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02977/2023
Concessão: 73/2023
Nome: ETEVALDO SOUSA ROCHA
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.
Origem: Porto Velho
Destino: Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura
Período de afastamento: 23/04/2023 - 27/04/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02977/2023
Concessão: 73/2023
Nome: PAULO CESAR MALUMBRES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.
Origem: Porto Velho
Destino: Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura
Período de afastamento: 19/04/2023 - 27/04/2023
Quantidade das diárias: 8,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02977/2023
Concessão: 73/2023
Nome: GILMAR ALVES DOS SANTOS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.
Origem: Porto Velho
Destino: Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura
Período de afastamento: 23/04/2023 - 27/04/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02977/2023
Concessão: 73/2023
Nome: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.
Origem: Porto Velho
Destino: Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura
Período de afastamento: 23/04/2023 - 27/04/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02977/2023
Concessão: 73/2023
Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.
Origem: Porto Velho
Destino: Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura
Período de afastamento: 23/04/2023 - 27/04/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02231/2023
Concessão: 71/2023
Nome: VINICIUS SCHAFASCHEK DE MORAES
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Participação da 48ª Edição do "Seminário sobre a Educação de Sobral", que acontecerá nos dias 27 e 28.4.2023, no Auditório da Prefeitura do Município de Sobral/CE(0516845).
Origem: Porto Alegre - RS
Destino: Sobral - CE
Período de afastamento: 26/04/2023 - 28/04/2023
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02974/2023
Concessão: 66/2023

Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Guajará Mirim, Nova Mamoré, Extrema.
Período de afastamento: 23/04/2023 - 27/04/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02974/2023
Concessão: 66/2023
Nome: HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Guajará Mirim, Nova Mamoré, Extrema
Período de afastamento: 23/04/2023 - 27/04/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02974/2023
Concessão: 66/2023
Nome: MOISES RODRIGUES LOPES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Guajará Mirim, Nova Mamoré, Extrema.
Período de afastamento: 23/04/2023 - 27/04/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre
Processo:02974/2023
Concessão: 66/2023
Nome: ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Cargo/Função: AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO/AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Guajará Mirim, Nova Mamoré, Extrema.
Período de afastamento: 23/04/2023 - 27/04/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre
Processo:02974/2023
Concessão: 66/2023
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Guajará Mirim, Nova Mamoré, Extrema.
Período de afastamento: 23/04/2023 - 27/04/2023
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02369/2023
Concessão: 65/2023
Nome: FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "II Seminário Nacional - A Primeira Infância e os Tribunais de Contas - avaliação de políticas públicas".
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Florianópolis - SC
Período de afastamento: 17/04/2023 - 20/04/2023
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:02369/2023
Concessão: 65/2023
Nome: BRUNO BOTELHO PIANA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "II Seminário Nacional - A Primeira Infância e os Tribunais de Contas - avaliação de políticas públicas".
Origem: Porto Velho - RO

Destino: Florianópolis - SC
Período de afastamento: 17/04/2023 - 20/04/2023
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:02369/2023
Concessão: 65/2023
Nome: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO SUBSTITUTO/CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "II Seminário Nacional - A Primeira Infância e os Tribunais de Contas - avaliação de políticas públicas".
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Florianópolis - SC
Período de afastamento: 17/04/2023 - 20/04/2023
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:02369/2023
Concessão: 65/2023
Nome: IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "II Seminário Nacional - A Primeira Infância e os Tribunais de Contas - avaliação de políticas públicas".
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Florianópolis - SC
Período de afastamento: 17/04/2023 - 20/04/2023
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:02369/2023
Concessão: 65/2023
Nome: VINICIUS SCHAFASCHEK DE MORAES
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "II Seminário Nacional - A Primeira Infância e os Tribunais de Contas - avaliação de políticas públicas".
Origem: Porto Alegre - RS
Destino: Florianópolis - SC
Período de afastamento: 17/04/2023 - 19/04/2023
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02388/2023
Concessão: 64/2023
Nome: ARTHUR PAKU OTTOLINI BALBANI
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: Reunião junto ao Ministério de Igualdade Racial, com a Ministra Ariele Franco e com a Secretária de Gestão Nacional de Promoção da igualdade Racial do Ministério dos Direitos Humanos, Ieda Leal.
Origem: São Paulo - SP
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 18/04/2023 - 18/04/2023
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:02388/2023
Concessão: 64/2023
Nome: ALESSANDRA PASSOS GOTTI
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: Reunião junto ao Ministério de Igualdade Racial, com a Ministra Ariele Franco e com a Secretária de Gestão Nacional de Promoção da igualdade Racial do Ministério dos Direitos Humanos, Ieda Leal.
Origem: São Paulo - SP
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 18/04/2023 - 18/04/2023
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02388/2023
Concessão: 63/2023
Nome: PAULO CURI NETO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida: Reunião junto ao Ministério de Igualdade Racial, com a Ministra Arielle Franco e com a Secretária de Gestão Nacional de Promoção da igualdade Racial do Ministério dos Direitos Humanos, Ieda Leal.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 17/04/2023 - 18/04/2023
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02463/2023
Concessão: 62/2023
Nome: MOISES RODRIGUES LOPES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Realização de visita técnica e capacitação "Ouvidoria e sua Efetividade", conforme autorização 0518171 e 0519935.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná -RO
Período de afastamento: 11/04/2023 - 15/04/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02463/2023
Concessão: 62/2023
Nome: GETULIO GOMES DO CARMO
Cargo/Função: CDS 3 - ASSESSOR DO DIRETOR/CDS 3 - ASSESSOR DO DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida: Realizar Coordenação administrativa e apoio logístico da Ação educacional "Ouvidoria e Sua Efetividade", conforme autorização 0519935.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná -RO
Período de afastamento: 11/04/2023 - 15/04/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02463/2023
Concessão: 62/2023
Nome: FELIPE LIMA GUIMARAES
Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida: Realização de visita técnica e capacitação "Ouvidoria e sua Efetividade", conforme autorização 0518171 e 0519935.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Período de afastamento: 11/04/2023 - 15/04/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01705/2023
Concessão: 61/2023
Nome: CLEICE DE PONTES BERNARDO
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de capacitação intitulada "Principais Aspectos da Nova Lei de Licitações e Contratos", que acontecerá entre dos dias 10 e 14 de abril de 2023, no auditório da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conforme autorizações ID 0515225 e 0519135.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Cacoal - RO

Período de afastamento: 09/04/2023 - 15/04/2023

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02169/2023

Concessão: 60/2023

Nome: FABIANA COUTINHO TERRA

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR

Atividade a ser desenvolvida: Participar, na qualidade de Assessora de Conselheiro, de visita técnica ao Tribunal de Contas do Ceará, diante da necessidade de se iniciar as tratativas institucionais para a realização do Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, conforme autorização ID 0513897.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Fortaleza - CE

Período de afastamento: 12/04/2023 - 14/04/2023

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02264/2023

Concessão: 59/2023

Nome: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realizar fiscalização das obras relacionadas à construção e reforma do Terminal Rodoviário de Ariquemes, bem como a Ponte sobre o Rio Belém, trecho Machadinho do Oeste/Cujubim e a Ponte sobre o Pardo, trecho Cacaupônia/Distr. Colina Verde, em conformidade com as ações previstas no PICE - Proposta 178: Inspeccionar Atividades.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ariquemes, Machadinho do Oeste e Cacaupônia - RO

Período de afastamento: 10/04/2023 - 14/04/2023

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:02264/2023

Concessão: 59/2023

Nome: PAULO CESAR MALUMBRES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realizar fiscalização das obras relacionadas à construção e reforma do Terminal Rodoviário de Ariquemes, bem como a Ponte sobre o Rio Belém, trecho Machadinho do Oeste/Cujubim e a Ponte sobre o Pardo, trecho Cacaupônia/Distr. Colina Verde, em conformidade com as ações previstas no PICE - Proposta 178: Inspeccionar Atividades.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ariquemes, Machadinho do Oeste e Cacaupônia - RO

Período de afastamento: 10/04/2023 - 14/04/2023

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:02264/2023

Concessão: 59/2023

Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida: Conduzir equipe que realizará fiscalização das obras relacionadas à construção e reforma do Terminal Rodoviário de Ariquemes, bem como a Ponte sobre o Rio Belém, trecho Machadinho do Oeste/Cujubim e a Ponte sobre o Pardo, trecho Cacaupônia/Distr. Colina Verde, em conformidade com as ações previstas no PICE - Proposta 178: Inspeccionar Atividades.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ariquemes, Machadinho do Oeste e Cacaupônia - RO

Período de afastamento: 10/04/2023 - 14/04/2023

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Terrestre

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023/TCERO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 001767/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição e atualização/renovação de licenças de aplicações e plugins da plataforma Atlassian na versão cloud, modalidade premium, contemplando suporte e atualizações pelo período de 12 (doze) meses, conforme o Edital.

Data de realização: 12/05/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 1.405.118,08 (um milhão, quatrocentos e cinco mil, cento e dezoito reais e oito centavos).

PRISCILLA MENEZES ANDRADE
Pregoeira - TCE-RO

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE RESULTADO DA 3ª ETAPA E CONVOCAÇÃO PARA A 4ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 04/2023 – TCE-RO - ASSESSOR DE GESTÃO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 04/2023, **COMUNICA** a relação dos 4 (quatro) candidatos selecionados na 3ª etapa e **CONVOCA** para participar da 4ª etapa (entrevista técnica/comportamental com o gestor demandante) do Processo Seletivo.

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da entrevista técnica/comportamental, com antecedência mínima de 15 minutos.

CANDIDATOS SELECIONADOS:

Bianca Moret Neubauer Vasconcelos

Carlos Fernando Leal Cunha

Flávia Souza de Almeida

Henrique Schaurich Monteiro

DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA ENTREVISTA TÉCNICA E/OU COMPORTAMENTAL:

Data: 28/4/2023 (sexta-feira)

Candidata: Bianca Moret Neubauer Vasconcelos

Horário: Das 14h às 14h45

Local: Sala de Reuniões da Secretaria-Geral de Administração, 2º andar, Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 28/4/2023 (sexta-feira)

Candidato: Carlos Fernando Leal Cunha

Horário: Das 15h às 15h45

Local: Sala de Reuniões da Secretaria-Geral de Administração, 2º andar, Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 28/4/2023 (sexta-feira)

Candidato: Henrique Schaurich Monteiro

Horário: Das 16h às 16h45

Local: Sala de Reuniões da Secretaria-Geral de Administração, 2º andar, Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 28/4/2023 (sexta-feira)

Candidata: Flávia Souza de Almeida

Horário: Das 17h às 17h45

Local: Sala de Reuniões da Secretaria-Geral de Administração, 2º andar, Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512